



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP  
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP  
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Rita de Cassia Maia Baptista – DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

|                                              |                                     |
|----------------------------------------------|-------------------------------------|
| José Antonio Oliveira Bents                  | Sâmara Ascar Sauaia                 |
| Eduardo Jorge Hiluy Nicolau                  | Themis Maria Pacheco de Carvalho    |
| Iraci Martins Figueiredo Aguiar              | Maria Luíza Ribeiro Martins         |
| Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes            | Mariléa Campos dos Santos Costa     |
| Lígia Maria da Silva Cavalcanti              | Joaquim Henrique de Carvalho Lobato |
| Krishnamurti Lopes Mendes França             | Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf     |
| Raimundo Nonato de Carvalho Filho            | Carlos Jorge Avelar Silva           |
| Selene Coelho de Lacerda                     | Lize de Maria Brandão de Sá Costa   |
| José Henrique Marques Moreira                | Danilo José de Castro Ferreira      |
| Domingas de Jesus Fróz Gomes                 | Orfileno Bezerra Neto               |
| Francisco das Chagas Barros de Sousa         | José Ribamar Sanches Prazeres       |
| Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro        | Paulo Silvestre Avelar Silva        |
| Regina Maria da Costa Leite                  | Valdenir Cavalcante Lima            |
| Paulo Roberto Saldanha Ribeiro               | Márcia Lima Buhatem                 |
| Rita de Cassia Maia Baptista                 | Abel José Rodrigues Neto            |
| Marco Antonio Anchieta Guerreiro             | Haroldo Paiva de Brito              |
| Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro | Rodolfo Soares dos Reis             |

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO  
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA  
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA  
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

### Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato  
Haroldo Paiva de Brito  
Mariléa Campos dos Santos Costa  
Domingas de Jesus Fróz Gomes



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

| TURMAS MINISTERIAIS | Nº | PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA  |                                                                            |
|---------------------|----|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| 1ª TURMA CÍVEL      | 1  | José Antonio Oliveira Bents                  | 1º Procurador de Justiça Cível<br>1ª Procuradoria de Justiça Cível         |
|                     | 2  | Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro        | 9ª Procuradora de Justiça Cível<br>9ª Procuradoria de Justiça Cível        |
|                     | 3  | Marco Antonio Anchieta Guerreiro             | 12ª Procurador de Justiça Cível<br>12ª Procuradoria de Justiça Cível       |
| 2ª TURMA CÍVEL      |    | Abel José Rodrigues Neto                     | 25ª Procurador de Justiça Cível<br>25ª Procuradoria de Justiça Cível       |
|                     | 4  | Raimundo Nonato de Carvalho Filho            | 4º Procurador de Justiça Cível<br>4ª Procuradoria de Justiça Cível         |
|                     | 5  | Orfileno Bezerra Neto                        | 8º Procurador de Justiça Cível<br>8ª Procuradoria de Justiça Cível         |
| 3ª TURMA CÍVEL      | 6  | Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf              | 16ª Procuradora de Justiça Cível<br>16ª Procuradoria de Justiça Cível      |
|                     | 7  | Iracly Martins Figueiredo Aguiar             | 2ª Procuradora de Justiça Cível<br>2ª Procuradoria de Justiça Cível        |
|                     | 8  | Ana Lídia de Mello e Silva Moraes            | 3ª Procuradora de Justiça Cível<br>3ª Procuradoria de Justiça Cível        |
| 4ª TURMA CÍVEL      | 9  | Themis Maria Pacheco de Carvalho             | 14ª Procuradora de Justiça Cível<br>14ª Procuradoria de Justiça Cível      |
|                     | 10 | José Henrique Marques Moreira                | 5º Procurador de Justiça Cível<br>5ª Procuradoria de Justiça Cível         |
|                     | 11 | Francisco das Chagas Barros de Sousa         | 7º Procurador de Justiça Cível<br>7ª Procuradoria de Justiça Cível         |
| 5ª TURMA CÍVEL      | 12 | Paulo Roberto Saldanha Ribeiro               | 10º Procurador de Justiça Cível<br>10ª Procuradoria de Justiça Cível       |
|                     | 13 | José Ribamar Sanches Prazeres                | 11º Procurador de Justiça Cível<br>11ª Procuradoria de Justiça Cível       |
|                     | 14 | Sâmara Ascar Sauaia                          | 13ª Procuradora de Justiça Cível<br>13ª Procuradoria de Justiça Cível      |
| 6ª TURMA CÍVEL      | 15 | Mariléa Campos dos Santos Costa              | 15ª Procuradora de Justiça Cível<br>15ª Procuradoria de Justiça Cível      |
|                     | 16 |                                              | 17ª Procurador de Justiça Cível<br>17ª Procuradoria de Justiça Cível       |
|                     | 17 |                                              | 18ª Procurador de Justiça Cível<br>18ª Procuradoria de Justiça Cível       |
| 7ª TURMA CÍVEL      | 18 | Lize de Maria Brandão de Sá Costa            | 6ª Procuradora de Justiça Cível<br>6ª Procuradoria de Justiça Cível        |
|                     | 19 | Paulo Silvestre Avelar Silva                 | 19ª Procurador de Justiça Cível<br>19ª Procuradoria de Justiça Cível       |
|                     | 20 | Rita de Cassia Maia Baptista                 | 20ª Procuradora de Justiça Cível<br>20ª Procuradoria de Justiça Cível      |
| 8ª TURMA CÍVEL      | 21 | Danilo José de Castro Ferreira               | 21ª Procurador de Justiça Cível<br>21ª Procuradoria de Justiça Cível       |
|                     | 22 | Valdenir Cavalcante Lima                     | 22ª Procurador de Justiça Cível<br>22ª Procuradoria de Justiça Cível       |
|                     | 23 | Márcia Lima Buhatem                          | 23ª Procuradora de Justiça Cível<br>23ª Procuradoria de Justiça Cível      |
| 1ª TURMA CRIMINAL   | 24 | Haroldo Paiva de Brito                       | 24ª Procurador de Justiça Cível<br>24ª Procuradoria de Justiça Cível       |
|                     | 1  | Eduardo Jorge Hiluy Nicolau                  | 3º Procurador de Justiça Criminal<br>3ª Procuradoria de Justiça Criminal   |
|                     | 2  | Selene Coelho de Lacerda                     | 7ª Procuradora de Justiça Criminal<br>7ª Procuradoria de Justiça Criminal  |
| 2ª TURMA CRIMINAL   | 3  | Domingas de Jesus Froz Gomes                 | 5ª Procuradora de Justiça Criminal<br>5ª Procuradoria de Justiça Criminal  |
|                     | 4  | Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro | 2ª Procuradora de Justiça Criminal<br>2ª Procuradoria de Justiça Criminal  |
|                     | 5  | Carlos Jorge Avelar Silva                    | 1ª Procuradora de Justiça Criminal<br>1ª Procuradoria de Justiça Criminal  |
| 3ª TURMA CRIMINAL   | 6  | Lígia Maria da Silva Cavalcanti              | 4ª Procuradora de Justiça Criminal<br>4ª Procuradoria de Justiça Criminal  |
|                     | 7  | Krishnamurti Lopes Mendes França             | 6º Procurador de Justiça Criminal<br>6ª Procuradoria de Justiça Criminal   |
|                     | 8  |                                              | 11º Procurador de Justiça Criminal<br>11ª Procuradoria de Justiça Criminal |
|                     | 9  | Maria Luiza Ribeiro Martins                  | 9ª Procuradora de Justiça Criminal<br>9ª Procuradoria de Justiça Criminal  |
|                     | 10 | Joaquim Henrique de Carvalho Lobato          | 10º Procurador de Justiça Criminal<br>10ª Procuradoria de Justiça Criminal |
|                     | 11 | Regina Maria da Costa Leite                  | 8ª Procuradora de Justiça Criminal<br>8ª Procuradoria de Justiça Criminal  |
|                     |    | Rodolfo Soares dos Reis                      | 12ª Procurador de Justiça Criminal<br>12ª Procuradoria de Justiça Criminal |



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

|                                                             |           |
|-------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....</b>        | <b>3</b>  |
| <b>Procuradoria Geral de Justiça.....</b>                   | <b>3</b>  |
| ATOS.....                                                   | 3         |
| EDITAIS.....                                                | 4         |
| <b>Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....</b>    | <b>8</b>  |
| DEFESA DO CONSUMIDOR.....                                   | 8         |
| CRIMINAL.....                                               | 10        |
| <b>Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....</b> | <b>11</b> |
| AÇAILÂNDIA.....                                             | 11        |
| ANAJATUBA.....                                              | 12        |
| ARARI.....                                                  | 13        |
| BALSAS.....                                                 | 16        |
| BARRA DO CORDA.....                                         | 16        |
| BURITICUPU.....                                             | 19        |
| COELHO NETO.....                                            | 32        |
| IMPERATRIZ.....                                             | 33        |
| SANTA INÊS.....                                             | 33        |
| SÃO LUÍS GONZAGA.....                                       | 34        |
| TIMON.....                                                  | 35        |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

### ATOS

#### ATO-GAB/PGJ nº 291/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

#### R E S O L V E:

Nomear NATANAEL MOZART MAGALHÃES PINHEIRO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR TÉCNICO IV / SÍMBOLO CC-04, de indicação do Procurador de Justiça FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, titular da 07ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0114.0037505/2026-74.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 11/09/2026, às 09:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

## ATO-GAB/PGJ nº 292/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

### R E S O L V E:

Nomear o Bacharel em Direito MAYRON DANTAS DE MACÊDO, Analista Ministerial- Processual /Direito, matrícula nº 1071579, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC 06, de indicação do Promotor de Justiça FÁBIO MENEZES DE MIRANDA, Titular da 06ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon - Promotor do Idoso e da Pessoa com Deficiência, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0187.0037200/2026-36.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 11/09/2026, às 09:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## EDITAIS

### Edital nº 40/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2025

EDITAL Nº 86 – MP/MA (CUMPRIMENTO DE LIMINAR)

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO o EDITAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, do CONCURSO PÚBLICO aberto pelo Edital nº 01/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º INFORMAR à candidata relacionada a seguir a sua Eliminação do certame decorrente de Revogação de Liminar, em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos nº 0825862-13.2025.8.10.0000:

| CARGO 401 - PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO    |            |                               |
|-----------------------------------------------|------------|-------------------------------|
| NOME                                          | INSCRIÇÃO  | AUTOS                         |
| Eduarda Ludielly Da Silva Cortez (Sub Judice) | 6550002491 | 0825862-<br>13.2025.8.10.0000 |

Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.  
São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente da Comissão de Concurso

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso, em 11/09/2026, às 15:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. N° 177/2026.

ISSN 2764-8060

## Edital n° 41/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

EDITAL N.º 87 – MP/MA (RETIFICAÇÃO DO EDITAL N.º 84 – MP/MA - REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA)

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO o EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL N.º 84 – MP/MA (REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATA) do CONCURSO PÚBLICO aberto pelo EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º INFORMAR que o EDITAL N.º 010 – MP/MA, contendo o RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PREAMBULAR, publicado em 04/08/2025, na página do Instituto AOCF, <https://www.institutoaocf.org.br/concursos/641>, contempla no seu ANEXO ÚNICO a RELAÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS NA PROVA PREAMBULAR com a NOTA OBJETIVA de 7,40 para a candidata PALOMA LIMA DE ANDRADE ALENCAR, Inscrição n.º 6550000083.

Art. 2º RETIFICAR o EDITAL N.º 84 – MP/MA (REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATA), em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 0803162-44.2025.8.10.0032, para acrescentar a pontuação de 0,10 na Questão 50 da candidata impetrante, consequentemente, alterar a Nota Final da Prova Preambular e sua Classificação na Ampla Concorrência, adiante demonstrado:

| CARGO 401 – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO |            |                                        |                                   |                                        |
|--------------------------------------------|------------|----------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------|
| Nome                                       | Inscrição  | Pontuação<br>Acrescida<br>(Questão 50) | Nota Final<br>Prova<br>Preambular | Classificação<br>Ampla<br>Concorrência |
| Paloma Lima De Andrade Alencar             | 6550000083 | 0.10                                   | 7.50                              | 211                                    |

Art. 3º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Concurso

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso, em 11/09/2026, às 15:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

## Edital n° 42/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

EDITAL N.º 88 – MP/MA (CUMPRIMENTO DE LIMINAR)

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO o EDITAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, do CONCURSO PÚBLICO aberto pelo Edital n.º 01/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º INFORMAR ao candidato relacionado a seguir a sua nova pontuação obtida na Prova de Títulos, em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos n.º 0827273-57.2026.8.10.0000, que determinou a atribuição de pontuação referente ao exercício efetivo da advocacia:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

| 401 - PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO - São Luiz/MA |            |                                                            |                                                                 |
|----------------------------------------------------|------------|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| NOME                                               | INSCRIÇÃO  | EDITAL 82- MP/MA<br>Pontuação atingida<br>(subitem 21.7.1) | EDITAL 82- MP/MA Nota Final<br>da Avaliação<br>(subitem 21.7.2) |
| Caio Moura Dehon DaSilva (Sub<br>Judice)           | 6550001016 | 1,55                                                       | 0,15                                                            |

Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.  
São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente da Comissão de Concurso

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso, em 11/09/2026, às 15:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Edital nº 107/2026 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGA DE RESIDENTE  
COMARCA : SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024, CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;

CONVOCA em sua sétima chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no QUADRO I, a encaminhar os documentos digitalizados para o e-mail: estagioposgraduacao@mpma.mp.br, de 10 dias corridos a contar da data de publicação do edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - DEM/MA:

- Carteira de identidade – RG;
- CPF;
- Título de eleitor;
- Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos)
- 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- Comprovante de residência;
- Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso de pós-graduação precisa ser de pelo menos 06 meses);
- Atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- Declaração de bens;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

- m) Declaração de impeditivo de supervisão;
  - n) Declaração de disponibilidade de horário;
  - o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes.
  - p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
  - q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público- (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
  - r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- QUADRO I (EDITAL Nº 107/2026) – SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

| VAGA | DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS | CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA | CANDIDATO APROVADO                 | NOTA FINAL |
|------|------------------------|------------------------------|------------------------------------|------------|
| 11   | GERAL                  | 13                           | MATHEUS ADRIANO MARQUES DOS SANTOS | 6,14       |

## DIREITO - 07ª CHAMADA

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 10/09/2026, às 11:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

### Edital nº 108/2026 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGAS DE RESIDENTES  
COMARCAS DO INTERIOR – BACABAL

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;

CONVOCA em décima primeira chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no quadro abaixo, a se apresentarem nas Diretorias da respectiva Comarca de lotação com os documentos de admissão no período de 10 dias corridos a contar da data de publicação do edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - DEMP/MA:

- a) Carteira de identidade – RG;
- b) CPF;
- c) Título de eleitor;
- d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);
- f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

- j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso e instituição de ensino de pós graduação - precisa ser de pelo menos 06 meses);
- l) Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- k) Declaração de bens;
- m) Declaração de impeditivo de supervisão;
- n) Declaração de disponibilidade de horário;
- o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes;
- p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
- r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;

ANEXO I (EDITAL Nº 108/2026) - COMARCA DE BACABAL

| VAGA | DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS | CLASSIF. LISTAGEM VAGA | NA DA | CANDIDATO APROVADO                    | NOTA FINAL |
|------|------------------------|------------------------|-------|---------------------------------------|------------|
| 10   | GERAL                  | 02                     |       | GIANNI CHRISTINE DE ALMEIDA RODRIGUES | 7,27       |

DIREITO - 11ª CHAMADA - RECONVOCAÇÃO DE APROVADOS EM FINAL DE FILA

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 10/09/2026, às 11:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Promotorias de Justiça da comarca da Capital

### DEFESA DO CONSUMIDOR

#### Portaria de Instauração nº 6/2026 - 12ªPJESPSLS2DC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante Legal, LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI, Promotora de Justiça, titular da 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso VIII da Constituição Federal, art. 26, incisos I a VIII, da Lei n.º 8.625/93, art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, art. 26, V da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegura à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal n.º 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão e da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei Federal n.º 12.764/2012, as quais estabelecem que a pessoa autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe o direito à integridade física e moral e a proteção contra qualquer tipo de violência, maus-tratos ou tratamento desumano;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos constantes no Inquérito Policial nº 128/2026 – DPCA – Proc. 0866510-95.2026.8.10.0001 e na Representação anexa, que informam a ocorrência de agressão física sofrida no dia 24/07/2026 pelo menor H.D.J.F.G.N., criança de 5 (cinco) anos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas dependências da Clínica Le Petit pelo profissional Julyson Marcelo Matos da Silva, durante a prestação do serviço de terapias multidisciplinares, fato que resultou em diagnóstico médico de fratura do úmero, confirmado pelo Laudo Pericial nº 0110133/2026/PO.

CONSIDERANDO a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica travada entre os usuários e a referida clínica particular, destacando-se como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços – art. 6º, I, do CDC; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos - art. 6º, VI, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva do prestador pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços do art. 14 do CDC;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços de saúde e terapias multidisciplinares voltadas a pessoas neurodivergentes exige estritos padrões de qualidade, humanização, vigilância e qualificação técnica dos profissionais, devendo a clínica dispor de ambiente seguro, infraestrutura adequada e protocolos rígidos de contenção e atendimento que eliminem qualquer risco à integridade física dos pacientes;

CONSIDERANDO a manifesta dimensão coletiva dos fatos noticiados, na medida em que a ocorrência de agressão física de extrema gravidade dentro da estrutura da clínica sugere falha sistêmica nos protocolos de segurança, monitoramento, recrutamento, treinamento e supervisão do corpo técnico, o que extrapola a esfera do dano individual e coloca em risco iminente a saúde, a segurança e a integridade física e psíquica da coletividade de crianças e demais pacientes com deficiência que utilizam os serviços do referido estabelecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a extensão da responsabilidade civil da clínica privada quanto à falha na prestação do serviço, averiguar a adequação das rotinas internas de segurança e fiscalização, e adotar as medidas cabíveis para prevenir novas violações e promover a reparação dos danos sociais e coletivos decorrentes das irregularidades;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o Inquérito Civil contra a Clínica LE PETIT LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.745.782/0001-44, com sede na Alameda Sambaquis, Quadra 17, Lotes 02 e 03, Bairro Calhau, São Luís – MA, adotando-se as seguintes providências iniciais:

1. Requisitar a Clínica LE PETIT LTDA, as seguintes informações e documentos: a) informações circunstanciadas sobre os fatos ora representados; b) as imagens do circuito interno de gravação com áudio do período correspondente ao ingresso do menor H.D.J.F.G.N. no estabelecimento até a sua saída; c) a relação de profissionais prestadores de serviços da Clínica, indicando a respectiva formação e especialidade e o registro profissional; d) Alvará de Funcionamento; e) Alvará Sanitário e f) Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.
2. Requisitar a Coordenação de Vigilância Sanitária/SEMUS a realização de inspeção sanitária na Clínica LE PETIT LTDA;
3. Requisitar ao Corpo de Bombeiros Militar a realização de inspeção técnica na Clínica LE PETIT LTDA, para averiguação do cumprimento da legislação de segurança contra incêndio;
4. Junte-se ao objeto da presente investigação, cópia das peças constantes do Inquérito Policial nº 128/2026 – DPCA – Proc. 0866510-95.2026.8.10.0001, resguardando-se o sigilo dos documentos que contenham dados pessoais e informações relativas à criança/adolescente, nos termos da legislação de proteção integral.
5. Cadastrar o procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
6. Nomear, como Secretário para auxiliar no inquérito civil ora instaurado, o servidor: Vinicius de Oliveira Mendonça, Assessor de Promotor de Justiça, Matrícula nº 1070452;
7. Publique-se e Autue-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Lítia Teresa Costa Cavalcanti  
Promotora de Justiça



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por LITIA TERESA COSTA CAVALCANTI, Promotora de Justiça, em 10/09/2026, às 14:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## CRIMINAL

### Extrato nº 6/2026 - 29ªPJCRIMSLS-6J

EXTRATO MÍNIMO – PUBLICAÇÃO NO DEMP

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 29ª Promotoria de Justiça Criminal de São Luís (6º Promotor de Justiça do Júri) CLASSE: Inquérito Policial

DOCUMENTO: COMUNICAÇÃO ARQUIVAMENTO PROCESSO

PROCEDIMENTO: Processo Judicial nº 0812918-39.2026.8.10.0001 (Inquérito Policial nº 086/2007 – 5º DP)

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Comunicação institucional de arquivamento de inquérito policial por ausência de autoria determinada

ÁREA TEMÁTICA: Criminal / Tribunal do Júri

OBJETO: Comunicação formal de deliberação sobre arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração de infração penal contra a vida, resguardado o prazo legal de 30 (trinta) dias para manifestação perante a 3ª Vara do Tribunal do Júri do Fórum Desembargador Sarney Costa, na forma da legislação aplicável.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito a documentos e informações protegidas.

DATA DE CONFEÇÃO: 14/04/2026

MEMBRO FIRMATÁRIO: Gilberto Camara França Júnior - Promotor de Justiça  
São Luís/MA, 11 de setembro de 2026.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES

Promotor de Justiça

Titular da 62ª PJESPSLS-5SP

Resp. pela 29ª PJCRIMSLS-6J

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES, Promotor de Justiça, respondendo, em 11/09/2026, às 10:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

### Extrato nº 7/2026 - 29ªPJCRIMSLS-6J

EXTRATO MÍNIMO – PUBLICAÇÃO NO DEMP

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 29ª Promotoria de Justiça Criminal de São Luís (6º Promotor de Justiça do Júri) CLASSE: Inquérito Policial

DOCUMENTO: COMUNICAÇÃO ARQUIVAMENTO PROCESSO

PROCEDIMENTO: Processo Judicial nº 0020378-62.2016.8.10.0001 (Inquérito Policial nº 113/2015 – 8º DP)

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Comunicação institucional de arquivamento de inquérito policial por ausência de autoria determinada

ÁREA TEMÁTICA: Criminal / Tribunal do Júri

OBJETO: Comunicação formal de deliberação sobre arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração de infração penal contra a vida, resguardado o prazo legal de 30 (trinta) dias para manifestação perante a 3ª Vara do Tribunal do Júri do Fórum Desembargador Sarney Costa, na forma da legislação aplicável.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito a documentos e informações protegidas.

DATA DE CONFEÇÃO: 27/11/2025

MEMBRO FIRMATÁRIO: Gilberto Camara França Júnior - Promotor de Justiça



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

São Luís/MA, 11 de setembro de 2026.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES  
Promotor de Justiça  
Titular da 62ª PJESPSLS-5SP  
Resp. pela 29ª PJCRIMSLS-6J

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES, Promotor de Justiça, respondendo, em 11/09/2026, às 10:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

### AÇAILÂNDIA

#### Portaria nº 19/2026 - 3ªPJESPACD

Protocolo nº 911-255/2026

#### PORTARIA

Objeto: Instauração de Inquérito Civil, objetivando o aprofundamento da instrução probatória, a realização de diligências técnicas especializadas e a apuração de medidas para a tutela integral do meio ambiente e à saúde humana, face às irregularidades pulverizações de agrotóxicos mediante uso de aviação agrícola, sobre o Assentamento Planalto I, no município de Açailândia/MA, bem como a respectiva responsabilidade civil, administrativa e criminal dos operadores e proprietários rurais envolvidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições conferidas com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, art. 98 inciso III da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, inciso V da Lei Complementar inciso V da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC nº 112/2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO os elementos coligidos no bojo do Atendimento ao Público nº 000911-255/2026, instaurada a partir de representação da Rede de Agroecologia do Maranhão (RAMA), noticiando a ocorrência, entre os dias 07 e 08 de março de 2026, de pulverizações aéreas de agrotóxicos nas proximidades e diretamente sobre o Assentamento Planalto I, em Açailândia/MA;

CONSIDERANDO a gravidade fática delineada nos autos, que aponta para suposta intoxicação aguda de uma criança moradora do assentamento e severos danos materiais às lavouras de subsistência de 19 (dezenove) famílias de agricultores, em decorrência das derivações dos defensivos agrícolas;

CONSIDERANDO que a pulverização aérea de agrotóxicos sobre áreas habitadas configura, em tese, infração direta ao art. 10, inciso I, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa MAPA nº 02/2008, que impõe distanciamento mínimo de segurança de 500 metros de povoações e moradias para a prática aeroagrícola;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de aprofundamento da instrução probatória, mediante diligências técnicas especializadas para mensuração da extensão dos danos ambientais e à saúde pública, bem como a cabal identificação da autoria, bem como a empresa operadora, piloto e responsável técnico/proprietário da lavoura;

#### RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de aprofundar a instrução probatória, realizar diligências técnicas especializadas e adotar as medidas ministeriais cabíveis para a tutela integral do meio ambiente e da saúde coletiva. Determino, ainda:

1. Designação de Letícia Melo Oliveira, Iron Valério Costa de Albuquerque e Mariana Freitas Teixeira para auxiliarem os trabalhos;
2. Registro do feito no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), iniciando-se com a presente Portaria;
3. Remessa desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
4. Cumprimento imediato de todas as providências constantes do Despacho nº 130/2026- 3ªPJEACD.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

Registre-se e Cumpra-se.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

Thiago Cândido Ribeiro  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CANDIDO RIBEIRO, Promotor de Justiça, em 10/09/2026, às 13:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ANAJATUBA

## Portaria nº 32/2026 - PJANA

PORTARIA Nº 32/2026

SIMP nº 000073-030/2026

Instaura Procedimento Administrativo, por conversão do expediente registrado no SIMP sob o nº 000073-030/2026, destinado ao acompanhamento e à fiscalização continuada da política pública municipal de educação especial inclusiva em Anajatuba/MA e da articulação intersetorial da rede municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Anajatuba, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal, pelo art. 201, V, VI e VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pelo art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993 e pelos arts. 8º, II, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à saúde e à educação (art. 227, caput), garantia que compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos e a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas (art. 4º, § 1º, alíneas "b" e "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o dever estatal abrange o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, da Constituição Federal), o atendimento da criança e do adolescente com deficiência em suas necessidades gerais e específicas de saúde, com fornecimento gratuito de medicamentos (art. 11, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), e o acompanhamento integral dos educandos com transtornos de aprendizagem, com apoio educacional na rede de ensino e apoio terapêutico especializado na rede de saúde (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.254/2021);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, instituída pelo Decreto nº 12.686/2025, com as alterações do Decreto nº 12.773/2025, adota a articulação intersetorial como diretriz na implementação das políticas públicas;

CONSIDERANDO que as reuniões realizadas nesta Promotoria de Justiça em 9 de setembro de 2026, com a APAE de Anajatuba, com familiares de estudantes público da educação especial e com a equipe de educação inclusiva da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, reuniram relatos convergentes de possíveis falhas recorrentes na educação especial inclusiva e no suporte da rede municipal de saúde, ainda pendentes de verificação, que reclamam acompanhamento continuado;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, e deve ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto (arts. 8º, II, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO, por fim, o dever de preservar a imagem e a identidade de crianças e adolescentes e de tratar seus dados pessoais em seu melhor interesse (art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 14 da Lei nº 13.709/2018),

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, por conversão do expediente registrado no SIMP sob o nº 000073-030/2026, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por OBJETO ACOMPANHAR E FISCALIZAR, DE FORMA CONTINUADA, A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA EM ANAJATUBA/MA E A ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DA REDE MUNICIPAL, EM ESPECIAL DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER E DE SAÚDE, NO ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA, COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO E COM TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM, compreendendo os eixos de (a) mapeamento da rede e matrícula; (b) estudo de caso, PAEE e PEI; (c) atendimento educacional especializado e salas de recursos



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

multifuncionais; (d) profissional de apoio escolar e acompanhante especializado; (e) formação dos profissionais; (f) protocolo de acolhimento e redirecionamento de estudantes; (g) transtornos de aprendizagem; (h) acesso a consultas e serviços especializados de saúde e critérios de priorização; (i) assistência farmacêutica de medicamentos de uso contínuo; (j) atendimento psicológico e multiprofissional; (k) registros, protocolo, acesso a informações e proteção de dados; e (l) articulação intersetorial e parcerias.

Para a instrução do procedimento, DETERMINA AS PROVIDÊNCIAS SEGUINTEs.

I. REGISTRE-SE E AUTUE-SE esta portaria no SIMP, procedendo a assessoria à reclassificação taxonômica do registro, com assunto compatível com o objeto, e ao registro de acesso restrito dos documentos que contenham dados pessoais de crianças, adolescentes e familiares, preservada a publicidade desta portaria.

II. ENCAMINHE-SE cópia desta portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

III. CUMPRAM-SE, certificada nos autos a extração determinada no item I do despacho proferido no expediente de origem e juntada esta portaria, as demais providências naquele despacho determinadas, notadamente as requisições constantes dos itens IV e V.

IV. Os elementos de informação serão colhidos e juntados, sempre que possível, em dados agregados ou pseudonimizados, vedada a juntada de relações nominais, laudos ou documentos clínicos de estudantes não indispensáveis à finalidade do procedimento.

V. CONTROLE-SE o prazo de conclusão de 1 (um) ano, prorrogável mediante decisão fundamentada (art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017), fazendo-se os autos conclusos antes de seu termo.

Anajatuba, data do sistema.

NATÁLIA MACEDO LUNA  
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES, Promotora de Justiça, em 11/09/2026, às 10:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARARI

## Extrato nº 2/2026 - PJARI

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Arari.

CLASSE: Procedimento Administrativo.

PORTARIA: Portaria de Instauração nº 18/2026-PJARI.

PROCEDIMENTO: instaurado por convalidação de Notícia de Fato sigilosa.

ÁREA TEMÁTICA: Infância e Juventude.

OBJETO: acompanhamento de situação protetiva de adolescente, especialmente quanto à supervisão familiar, à frequência escolar e ao acesso ao atendimento psicossocial, para tutela de interesse individual indisponível, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: publicidade mitigada, com supressão do número do procedimento e de dados que permitam identificar a adolescente ou sua família, em respeito à inviolabilidade de sua integridade psíquica e moral, de sua imagem e de sua identidade, conforme os arts. 17 e 100, parágrafo único, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DATA DE INSTAURAÇÃO: data da assinatura eletrônica.

MEMBRO FIRMATÁRIO: João Viana dos Passos Neto, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari. Arari/MA, data da assinatura eletrônica.

João Viana dos Passos Neto  
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari

Documento assinado eletronicamente por JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO, Promotor de Justiça, em 10/09/2026, às 08:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

## Extrato nº 3/2026 - PJARI

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Arari.

CLASSE: Procedimento Administrativo.

PORTARIA: Portaria de Instauração nº 20/2026-PJARI.

PROCEDIMENTO: procedimento com tramitação sob acesso restrito.

ÁREA TEMÁTICA: Pessoa com Deficiência.

OBJETO: acompanhamento das condições de proteção e cuidado de pessoa com deficiência submetida à curatela e das providências destinadas à efetiva assunção dos cuidados pelo responsável legal, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, em razão da existência de dados pessoais sensíveis relativos à saúde e à deficiência, resguardado o acesso restrito aos documentos e informações protegidos (art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal; arts. 5º, inciso II, e 11 da Lei nº 13.709/2018; Resolução CNMP nº 281/2023; Orientações UEPDAP/CNMP nº 2/2026 e nº 3/2026; Nota Técnica nº 2/2026-GPGJ/EPDAP).

DATA DE INSTAURAÇÃO: data da assinatura eletrônica.

MEMBRO FIRMATÁRIO: João Viana dos Passos Neto, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari. Extrato elaborado em regime de publicidade proporcional ou mitigada, sem prejuízo do juízo funcional do membro do Ministério Público responsável pelo caso concreto e da necessidade de registro, nos autos, da motivação para eventual restrição, diferimento ou não publicação. Arari/MA, data da assinatura eletrônica.

João Viana dos Passos Neto  
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari

Documento assinado eletronicamente por JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO, Promotor de Justiça, em 10/09/2026, às 08:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Extrato nº 4/2026 - PJARI

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Arari.

CLASSE: Procedimento Administrativo.

PORTARIA: Portaria de Instauração nº 21/2026-PJARI.

PROCEDIMENTO: procedimento com tramitação sob acesso restrito.

ÁREA TEMÁTICA: Direitos Humanos.

OBJETO: acompanhamento de situação de vulnerabilidade de pessoa adulta em situação de rua e das providências adotadas pela rede municipal de proteção, para tutela de interesse individual indisponível, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito a documentos e informações protegidas (art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal; Lei nº 13.709/2018; Resolução CNMP nº 281/2023; Orientações UEPDAP/CNMP nº 2/2026 e nº 3/2026; Nota Técnica nº 2/2026-GPGJ/EPDAP).

DATA DE INSTAURAÇÃO: data da assinatura eletrônica.

MEMBRO FIRMATÁRIO: João Viana dos Passos Neto, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari. Arari/MA, data da assinatura eletrônica.

João Viana dos Passos Neto  
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari

Documento assinado eletronicamente por JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO, Promotor de Justiça, em 10/09/2026, às 08:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

## Portaria de Instauração nº 19/2026 - PJARI

Procedimento Preparatório SIMP nº 000228-049/2026

Converte em Procedimento Preparatório a Notícia de Fato SIMP nº 000228-049/2026, instaurada para apurar a contratação e o pagamento de materiais gráficos destinados à rede municipal de ensino de Arari.

### O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA COMARCA DE ARARI

No uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, os arts. 8º, § 1º, e 9º da Lei nº 7.347/1985, o art. 26 da Lei nº 8.625/1993 e o art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que os vereadores Marcelo Santana, Aurinete Freitas e Lucinha Brito notificaram o pagamento, pelo Município de Arari, de cadernos pedagógicos e de outros materiais gráficos à empresa E M Sousa Serviço Gráficos, entre junho e setembro de 2025, sem que os materiais tivessem sido entregues às unidades escolares;

CONSIDERANDO que o Município não respondeu ao Ofício nº 103/2026-PJARI nem à dilação concedida pelo Ofício nº 138/2026-PJARI;

CONSIDERANDO que a Certidão nº 25/2026-PJARI confirmou quatorze empenhos da Secretaria Municipal de Educação em favor daquela empresa, no total de R\$ 419.859,73, e que o relatório de despesas do exercício de 2025 relaciona trinta e três empenhos, alcançando também a Secretaria Municipal de Saúde, todos classificados como dispensa de licitação e custeados, em parte, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

CONSIDERANDO que as consultas ao Portal da Transparência do Município, ao sistema Licita Arari e ao Portal Nacional de Contratações Públicas não localizaram o Contrato nº 010/2025 nem a Adesão nº 043/2024, invocados no histórico dos empenhos;

CONSIDERANDO que permanece sem esclarecimento a efetiva entrega dos materiais e a sua distribuição às unidades escolares, elemento próprio da liquidação da despesa (art. 63 da Lei nº 4.320/1964); CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato, prorrogado uma única vez, esgotou-se em 11 de agosto de 2026, e que os elementos reunidos justificam o prosseguimento da apuração com poder de requisição, sem que ainda se possa afirmar a existência de justa causa para o inquérito civil;

### RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato SIMP nº 000228-049/2026 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, mantido o mesmo número de autuação, tendo por objeto apurar a regularidade da contratação e do pagamento de materiais gráficos e cadernos pedagógicos à empresa E M Sousa Serviço Gráficos no exercício de 2025, bem como a efetiva entrega e distribuição desses materiais à rede municipal de ensino.

Art. 2º Figura como noticiado o Município de Arari, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.242.846/0001-14, com sede na Avenida Dr. João da Silva Lima, s/n, Centro, Arari/MA, envolvida a empresa E M Sousa Serviço Gráficos, CNPJ nº 34.560.157/0001-93.

Art. 3º Figuram como notificantes os vereadores Marcelo Santana, Aurinete Freitas e Lucinha Brito, membros da Câmara Municipal de Arari.

Art. 4º Como diligências iniciais, cumpram-se as determinações do despacho desta data, em especial a requisição dirigida à Procuradoria-Geral do Município de Arari e as oitivas ali designadas.

Art. 5º Fica designado para secretariar o procedimento o servidor lotado nesta Promotoria de Justiça, mediante termo de compromisso, na forma do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 6º O procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável, na forma do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007. Art. 7º Autue-se e registre-se no Sistema SIMP, com a retificação da classificação do assunto, afixando-se cópia desta portaria no local de costume e remetendo-se cópia para publicação, na forma do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Arari/MA, data da assinatura eletrônica.

João Viana dos Passos Neto

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari

Documento assinado eletronicamente por JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO, Promotor de Justiça, em 10/09/2026, às 08:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

## BALSAS

### Portaria de Instauração nº 7/2026 - 5ªPJBAL

Procedimento Administra Stricto Sensu

SIMP nº 004562-274/2025 – 5ª PJBAL

Assunto: Apurar a possível prática de tortura ou maus-tratos por Guardas Municipais quando da detenção de Romildo Silva dos Anjos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 013/91,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas/MA foi incumbida da atribuição do controle externo da atividade policial, nos termos da Resolução nº 122/2022 CPMP/MA;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato, havendo, contudo, a necessidade do prosseguimento das investigações acerca da suposta prática de tortura ou maus-tratos por Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que o art. 8º, IV, da Res. 174/2017 – CNMP dispõe que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades que não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 004562-274/2025 – 5ª PJBAL em Procedimento Administrativo Strictu Sensu com o fim de “Apurar a possível prática de tortura ou maus-tratos por Guardas Municipais quando da detenção de Romildo Silva dos Anjos”.

Determina-se a adoção das seguintes providências, sem exclusão de outras a serem determinadas no curso do procedimento:

1. autuação e registro desta Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP, bem como sua publicação no átrio do prédio das Promotorias de Justiça de Balsas, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
2. remessa de cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, via e-mail: [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário da Justiça e Diário Eletrônico do MPMA;
3. expedição de ofício ao Comando Geral da Guarda Municipal de Balsas-MA, dirigindo cópia do ID 8232836 e ID 8820507, para que, em 10 (dez) dias, apresente informações sobre o relatado, inclusive colhendo as declarações dos Agentes Jaime de Jesus Silva e Viviane Miranda Caldas e encaminhando os Termos de Declarações ao Parquet.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora Rayane Pereira de Sá Carneiro, Técnica Ministerial - Administrativa, lotada nesta Promotoria de Justiça, podendo ser substituída durante seus afastamentos legais, ficando, neste ato, dispensada de assinatura de termo de compromisso legal nos autos.

Cumpra-se.

Balsas-MA, data e horário do sistema.

Documento assinado eletronicamente por HORTÊNSIA FERNANDES CAVALCANTI, Promotora de Justiça, em 07/09/2026, às 11:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## BARRA DO CORDA

### Portaria nº 24/2026 - 2ªPJBCO

Unidade Ministerial: 2ª Promotoria de Justiça

Área de atuação: Educação

Polo Passivo: Município de Jenipapo dos Vieiras-MA

PORTARIA

OBJETO: acompanhar e fiscalizar a regularidade da infraestrutura física, a assiduidade e a carga horária dos docentes, bem como a adequação do número de alunos por turma (solução da superlotação) na Unidade Integrada José Lago Silva, na rede municipal de ensino de Jenipapo dos Vieiras/MA;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA, atuando na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, e nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF), garantindo-se padrões mínimos de qualidade (art. 206, VII, da CF);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de representação noticiando supostas irregularidades administrativas na Unidade Integrada José Lago Silva (antiga U.I. Iolanda Nepomuceno Silva), na Rede Municipal de Ensino de Jenipapo dos Vieiras/MA, envolvendo precariedade na infraestrutura física, deficiências na gestão escolar e superlotação de turmas; CONSIDERANDO o teor da novel representação aportada aos autos (ID 29094945), oriunda da 1ª Promotoria de Justiça (Despacho nº 528/2026 - ID 0617298), noticiando a persistência de salas de aula superlotadas (aproximadamente 35 alunos por turma) em aparente violação ao art. 25-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - incluído pela Lei nº 15.360/2026), concomitantemente a indícios de professores formalmente lotados na unidade que estariam cumprindo carga horária infima (4 horas semanais);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar para tramitação da Notícia de Fato (art. 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP) e a imperiosa necessidade de acompanhamento contínuo das medidas corretivas adotadas pela municipalidade, caracterizando objeto próprio de Procedimento Administrativo (art. 8º, incisos II e III, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de racionalização e otimização dos trabalhos deste órgão de execução, revelando-se salutar a separação das investigações atinentes ao funcionamento e à estrutura do Conselho Municipal de Educação (CME), a fim de viabilizar um acompanhamento focado e específico de tal órgão de controle social;

RESOLVE:

1-CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, de mesmo número, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade da infraestrutura física, a assiduidade e a carga horária dos docentes, bem como a adequação do número de alunos por turma (solução da superlotação) na Unidade Integrada José Lago Silva, na rede municipal de ensino de Jenipapo dos Vieiras/MA;

2-DESIGNAR, Allan de Sousa Araújo, Agente Administrativo, Mat. 1072973, mediante compromisso, para secretariar o Procedimento, podendo, de acordo com a necessidade, ser substituído por outros servidores deste órgão de execução, que deverá tomar as providências de praxe. Desse modo, DETERMINO:

3- DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências autuatórias e instrutórias:

a) Efetuar a evolução de classe no sistema SIMP para Procedimento Administrativo, atualizando-se o objeto e promovendo-se as anotações de estilo na capa dos autos;

b) EXTRAIR CÓPIAS INTEGRAIS dos presentes autos (em especial das manifestações do CME, da Portaria Municipal nº 044/2023, do e-mail ID 28251325 e da Ordem de Serviço nº 10/2026 - ID 28307655) e AUTUAR um NOVO PROTOCOLO (Procedimento Administrativo autônomo), promovendo o desapensamento material e lógico do tema, com o escopo exclusivo de acompanhar a regularidade da estrutura, composição, funcionamento e atuação fiscalizatória do Conselho Municipal de Educação (CME) de Jenipapo dos Vieiras/MA. No novo procedimento, deverá ser imediatamente reiterado o cumprimento da inspeção in loco determinada na Ordem de Serviço supramencionada, anexando cópia desta portaria nos novos autos.

c) OFICIAR à Secretária Municipal de Educação de Jenipapo dos Vieiras/MA, requisitando-lhe, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e documentos atinentes exclusivamente à U.I. José Lago Silva:

I. Cópia das folhas de ponto e da grade horária de distribuição de aulas de todos os professores lotados na unidade referentes aos últimos 60 (sessenta) dias, com manifestação expressa sobre a denúncia de docentes cumprindo apenas 4 horas semanais;

II. Relatório analítico informando o número atualizado de alunos matriculados por sala/turma e as providências administrativas em curso para readequação do quantitativo discente, em estrito cumprimento ao art. 25-A da LDB (padrões mínimos de qualidade); III. Comprovação da conclusão dos reparos estruturais emergenciais (rachaduras e banheiros), conforme anteriormente solicitado;

4-Determinação para expedição de Ordem de Serviço, a fim de que seja realizada diligência no local dos fatos, com o objetivo de verificar as condições apresentadas, devendo ser elaborado relatório circunstanciado acerca da situação encontrada;

5-Após a elaboração do relatório, que seja oficiada a Secretaria de Infraestrutura, encaminhando-se cópia do referido documento, para que se manifeste sobre as constatações realizadas, adotando as providências necessárias à regularização da situação.

Cumpra-se .

Barra do Corda(MA), na data da assinatura digital.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA MILHOMEM  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, Promotora de Justiça, em 10/09/2026, às 13:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 33/2026 - 1ªPJBCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei nº 8.625/1993, e no art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato SIMP nº 000836-281/2026, a partir de denúncia relatando possíveis irregularidades na Administração Pública do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, especialmente relacionadas à existência de um expressivo contingente de servidores públicos remunerados com verbas do FUNDEB sem a devida contraprestação laboral.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, caso confirmados, poderão caracterizar violação aos princípios que regem a Administração Pública, bem como eventual prejuízo ao erário e a prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras consequências jurídicas eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO o decurso do prazo para conclusão da Notícia de Fato e a existência de elementos que justificam o aprofundamento das investigações, mediante a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 000836-281/2026 em INQUÉRITO CIVIL SIMP nº 000836- 281/2026, destinado a apurar a possível existência de servidores públicos municipais de Jenipapo dos Vieiras/MA que, embora regularmente remunerados, não estejam prestando efetivamente os serviços correspondentes aos respectivos cargos ou funções, bem como eventual utilização irregular de recursos públicos para o pagamento desses servidores.

Designar a servidora Alaise Galdino da Silva, Agente Administrativa, matrícula nº 1075280, para exercer as funções de Secretária do procedimento, a qual poderá ser substituída, de acordo com a necessidade do serviço, por outro servidor lotado nesta Promotoria de Justiça.

DETERMINAR:

I – a autuação e o registro da presente Portaria no sistema SIMP, com a correspondente evolução da classe processual;

II – o envio de cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, bem a afixação no átrio desta Promotoria de Justiça;

III – a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;

Cumpra-se.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Barra do Corda/MA, data da assinatura digital.

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por GUARACY MARTINS FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 10/09/2026, às 13:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

## BURITICUPU

### **Decisão nº 859/2026 - 1ªPJBUR**

Procedimento Administrativo SIMP nº 000474-283/2026

Polo ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão

Polo passivo: Município de Buriticupu/MA

Objeto: acompanhamento da transparência, da rastreabilidade e da regularidade da aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, inclusive quanto às contas bancárias de ingresso, guarda, trânsito e destino dos valores; à aplicação da parcela destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino; à atuação da Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização; à habilitação e ao pagamento dos beneficiários; e ao cumprimento dos deveres de transparência ativa e passiva.

### **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu com a finalidade de acompanhar, de forma contínua, a transparência, a rastreabilidade e a regularidade da aplicação, pelo Município de Buriticupu/MA, dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF.

O objeto do procedimento compreende, especificamente, a identificação das contas bancárias utilizadas para ingresso, guarda, trânsito e destinação dos valores; a elaboração e execução do plano referente à parcela destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino; a composição, o funcionamento e a publicidade dos atos da Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização; os critérios de habilitação, homologação e pagamento dos beneficiários; e o cumprimento dos deveres de transparência ativa e passiva pela Administração Municipal.

A instauração ocorreu em contexto relacionado à Ação Popular nº 0800446-22.2026.8.10.0028, cujos documentos foram trasladados aos autos apenas para contextualização e instrução, preservada a autonomia da atuação extrajudicial ministerial.

No curso da instrução foram expedidos, entre outros, os Ofícios nº 263/2026-1ªPJBUR e nº 264/2026-1ªPJBUR, dirigidos, respectivamente, à Chefia do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral do Município, e à Secretaria Municipal de Educação, requisitando informações e documentos diretamente relacionados à gestão administrativa, financeira e contábil dos recursos.

O Ofício nº 263/2026 foi encaminhado, em 20/03/2026, ao então Prefeito João Carlos Teixeira da Silva e ao então Procurador-Geral do Município, com confirmação de recebimento.

Posteriormente, certificou-se a ausência de resposta aos Ofícios nº 263/2026 e nº 264/2026. Na mesma oportunidade, foi registrada relevante alteração na Administração Municipal: o afastamento judicial do Prefeito João Carlos Teixeira da Silva, a exoneração do então Procurador-Geral do Município, a assunção do Vice-Prefeito José Antônio Lisboa Mendes ao exercício da Chefia do Executivo e a substituição do Secretário Municipal de Educação. Também foi certificado que, nesse intervalo, houve publicação municipal relacionada ao pagamento da segunda parcela dos recursos do precatório.

Em razão dessa modificação superveniente dos agentes responsáveis e para evitar que a transição administrativa compromettesse a obtenção das informações, foi proferida a Decisão nº 525/2026-1ªPJBUR, seguida da expedição do Ofício nº 629/2026-1ªPJBUR, então dirigido ao Prefeito interino José Antônio Lisboa Mendes, com cópia à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Educação. O expediente concentrou as requisições anteriores e buscou obter, de maneira organizada, os documentos bancários, financeiros, administrativos e contábeis necessários à completa reconstrução da utilização dos recursos públicos.

A requisição abrangia elementos centrais para o objeto deste procedimento, entre eles a identificação das contas utilizadas, extratos e comprovantes das movimentações, discriminação dos valores recebidos e pagos, saldos remanescentes, documentação relativa à aplicação da parcela destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, procedimentos administrativos relativos aos pagamentos e relatório circunstanciado da execução dos recursos.

O Ofício nº 629/2026 foi encaminhado em 25/06/2026 ao então Prefeito interino, com cópia à Procuradoria-Geral do Município, tendo seu recebimento sido confirmado.

Apesar disso, sobreveio, em 10/09/2026, certidão segundo a qual não houve resposta aos Ofícios nº 263/2026 e nº 264/2026, reiterados pelo Ofício nº 629/2026.

A mesma certidão registra relevante alteração posterior no quadro administrativo: em 31/07/2026, o Tribunal de Justiça determinou o retorno de JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA ao cargo de Prefeito Municipal, sendo publicada, na mesma data, a Portaria nº 045/2026-GAB/PRES/CMB em cumprimento à decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Certificou-se, ainda, que RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS atualmente exerce o cargo de Procurador-Geral do Município de Buriticupu/MA e que CLODILTON SOUSA BONFIM exerce o cargo de Secretário Municipal de Educação.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

É o necessário.

A ausência de resposta até o presente momento é objetivamente relevante para a continuidade da atuação ministerial.

Os documentos requisitados não possuem caráter genérico, exploratório ou dissociado do objeto do procedimento. Ao contrário, destinam-se precisamente a permitir a reconstrução da cadeia financeira e administrativa de recursos públicos de expressivo valor vinculados à educação, de modo a verificar quanto ingressou nos cofres municipais, por quais contas os valores transitaram, quais pagamentos foram realizados, qual a base de cálculo empregada, qual parcela permaneceu vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, quais despesas foram planejadas ou executadas e qual o saldo atualmente existente.

A documentação da Ação Popular nº 0800446-22.2026.8.10.0028 evidencia, ademais, a existência de movimentações bancárias e de atos sucessivos de execução do precatório cuja compreensão depende de acesso aos registros administrativos e contábeis mantidos pela própria Administração.

A Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização apresentou resposta no curso do PA e informou a prática de atos de acompanhamento, deliberação e fiscalização. Essa manifestação é relevante, mas não substitui a documentação sob domínio do Poder Executivo. A própria instrução já registrou que os elementos bancários, contábeis, financeiros, administrativos e de planejamento necessários à aferição integral da aplicação dos recursos são mantidos pelos órgãos executivos municipais.

Ao mesmo tempo, a alteração dos agentes políticos e administrativos responsáveis durante o período de cumprimento das requisições anteriores impede que se atribua, sem maior cautela, consequência pessoal automática aos atuais titulares exclusivamente com fundamento no silêncio verificado durante período em que alguns deles não se encontravam no exercício dos respectivos cargos.

O retorno do Prefeito titular e a atual composição da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Educação recomendam, por isso, que seja assegurada ciência pessoal, individualizada e inequívoca às autoridades atualmente investidas, antes de qualquer avaliação sobre eventual responsabilidade pessoal decorrente de nova omissão.

Essa providência não representa reinício da instrução nem simples repetição burocrática de diligência já frustrada.

Trata-se de medida de saneamento procedimental destinada a conciliar duas exigências igualmente relevantes: de um lado, impedir que sucessivas alterações administrativas tornem indefinido o dever institucional de prestar informações ao Ministério Público; de outro, assegurar que eventual consequência decorrente de futura resistência seja examinada a partir de prova segura quanto à ciência da requisição, à titularidade da função, à possibilidade concreta de cumprimento e às circunstâncias da conduta de cada agente.

A Constituição da República confere ao Ministério Público a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência e requisitar informações e documentos para instruí-los, conforme art. 129, VI. ([Presidência da República](#))

No mesmo sentido, o art. 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/1993 autoriza o Ministério Público, para instrução de seus procedimentos administrativos, a requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como de órgãos e entidades da Administração Pública. ([Presidência da República](#))

O art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, por sua vez, estabelece que o Ministério Público poderá requisitar certidões, informações, exames ou perícias, assinalando prazo que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. ([Presidência da República](#))

A continuidade administrativa também assume especial importância no caso concreto. Os documentos requisitados são documentos da Administração Municipal e não se vinculam pessoalmente aos agentes que ocupavam os cargos quando produzidos ou quando expedidas as primeiras requisições. A sucessão de titulares não extingue o dever institucional do Município de localizar, preservar, organizar e fornecer os registros de sua própria gestão financeira e administrativa.

A concessão de nova e última oportunidade de atendimento, diretamente às autoridades atualmente responsáveis, revela-se, portanto, proporcional e resolutiva.

Também é necessário advertir os destinatários, de forma técnica e sem antecipação de juízo de responsabilidade, acerca das consequências juridicamente possíveis de eventual recusa, retardamento ou omissão injustificada.

O art. 10 da Lei nº 7.347/1985 prevê como crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil quando requisitados pelo Ministério Público. A incidência da norma penal depende, naturalmente, da presença de todos os seus elementos objetivos e subjetivos, não podendo ser presumida da simples expiração do prazo. ([Presidência da República](#))

De modo semelhante, eventual análise sob a perspectiva da Lei nº 8.429/1992 deverá respeitar rigorosamente o regime vigente da improbidade administrativa. A lei exige conduta dolosa tipificada nos arts. 9º, 10 ou 11, define dolo como vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto em lei e expressamente afasta a responsabilização fundada no mero exercício da função sem comprovação do elemento subjetivo exigido. ([Presidência da República](#))

Assim, a ciência pessoal que ora se determina não constitui, por si só, prova de dolo, de crime ou de improbidade. Sua função é diversa: eliminar dúvida quanto ao conhecimento da requisição pelos atuais titulares e permitir que, caso persista a omissão, sejam



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

examinadas concretamente suas causas, sua eventual justificabilidade, a possibilidade material de cumprimento, a participação individual de cada agente e, somente então, a eventual incidência de normas sancionatórias.

A cautela é particularmente necessária porque este procedimento ainda possui finalidade primordialmente instrutória e fiscalizatória. Até o momento, a ausência de documentação impede tanto concluir pela existência de desvio ou dano ao erário como reconhecer a regularidade integral da gestão dos recursos. A providência adequada é, portanto, obter os elementos que permitam substituir alegações por dados verificáveis.

Considerando, ainda, que os recursos examinados dizem respeito à política pública de educação básica e, portanto, alcançam direta ou indiretamente direitos de crianças e adolescentes, a tramitação demanda especial celeridade. A Recomendação de Caráter Geral nº 6/2025 da Corregedoria Nacional orienta que procedimentos de quaisquer áreas de atuação que envolvam interesses de crianças e adolescentes recebam tratamento prioritário.

Por essas razões, mostra-se adequado manter, neste momento, o Procedimento Administrativo exclusivamente pelo período necessário ao cumprimento desta última requisição pessoal, deixando desde já estabelecido que eventual nova omissão deverá produzir alteração imediata do patamar de atuação ministerial, sem sucessão indefinida de novas reiterações.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. EXPEÇAM-SE REQUISIÇÕES INDIVIDUAIS, com entrega pessoal e comprovação inequívoca de ciência, dirigidas às seguintes autoridades atualmente em exercício:

I – JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA;

II – RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS, Procurador-Geral do Município de Buriticupu/MA;

III – CLODILTON SOUSA BONFIM, Secretário Municipal de Educação de Buriticupu/MA.

2. Encaminhe-se a cada destinatário cópia desta decisão, do Ofício nº 629/2026-1ªPJBUR e, se necessário à compreensão integral da requisição, da respectiva Decisão nº 525/2026-1ªPJBUR.

3. REQUISITE-SE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado individualmente da ciência pessoal de cada destinatário, sejam prestadas, no âmbito das respectivas competências administrativas, todas as informações e apresentados todos os documentos ainda pendentes constantes do Ofício nº 629/2026-1ªPJBUR.

O atendimento deverá ser realizado de forma coordenada pela Administração Municipal, admitindo-se resposta consolidada, desde que subscrita ou formalmente assumida pelas autoridades competentes e desde que permita identificar, de maneira inequívoca, a origem e a responsabilidade institucional pelas informações apresentadas.

4. A resposta deverá enfrentar individualmente todos os itens da requisição, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.

Não será suficiente a apresentação de afirmações genéricas acerca da regularidade da aplicação dos recursos, da inexistência de irregularidades, da disponibilidade das informações em sistemas internos ou da futura disponibilização em portal público.

Para cada documento ou informação requisitado deverá ocorrer uma das seguintes situações:

I – apresentação integral do documento ou da informação;

II – declaração expressa de inexistência do documento, acompanhada de esclarecimento sobre a razão de sua inexistência e indicação da unidade administrativa responsável pela matéria;

III – indicação objetiva de que o documento está sob custódia de outro órgão, entidade ou setor, com identificação de sua localização e comprovação das providências adotadas para sua obtenção;

IV – justificativa específica de impossibilidade temporária de apresentação, nos termos do item seguinte.

5. Caso exista impossibilidade objetiva de fornecimento de documento ou informação específica dentro do prazo fixado, a circunstância deverá ser comunicada antes de seu término, mediante justificativa individualizada que indique, necessariamente:

I – o documento ou informação ainda pendente;

II – a causa concreta da impossibilidade de apresentação;

III – o órgão, setor ou agente responsável pela obtenção ou produção do elemento;

IV – as providências efetivamente adotadas até aquele momento;

V – o estágio em que se encontra a obtenção da informação; e

VI – o prazo estritamente necessário para apresentação complementar.

A mera referência genérica a volume documental, complexidade da demanda, necessidade de levantamento interno, reorganização administrativa, alteração de gestores ou dificuldade operacional, desacompanhada da demonstração concreta dessas circunstâncias, não será considerada justificativa suficiente.

6. A documentação financeira deverá permitir, de maneira concatenada e auditável, a reconstrução do fluxo dos recursos, inclusive mediante identificação das contas públicas utilizadas para ingresso, guarda, transferência, aplicação e pagamento, dos valores creditados e debitados, das datas e dos documentos correspondentes e dos saldos sucessivos.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

No que se refere à movimentação bancária objeto de questionamento nos autos e às demais transferências relacionadas ao precatório, deverão ser apresentados os elementos administrativos necessários à identificação da conta de origem, conta de destino, titularidade, finalidade declarada, instrumento administrativo correspondente e posterior destinação dos recursos.

7. A requisição extrajudicial de extratos e informações bancárias fica, nesta oportunidade, delimitada às contas públicas ou oficiais de titularidade do Município de Buriticupu/MA, de seus fundos, órgãos ou unidades administrativas, inclusive aquelas utilizadas para recebimento, trânsito ou aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF.

Caso a documentação revele transferência para conta de titularidade privada, deverão ser fornecidos os documentos administrativos da operação e as informações de que a Administração legitimamente disponha acerca da operação e do destinatário, sem exigência, por esta via, de acesso a extratos bancários privados protegidos por sigilo.

A eventual necessidade de acesso a dados bancários de terceiros será examinada posteriormente e, se necessária, submetida à via juridicamente adequada.

8. CONSIGNE-SE, em destaque nas requisições, que a presente determinação decorre do exercício das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público, especialmente do art. 129, VI, da Constituição Federal, do art. 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/1993 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985. ([Presidência da República](#))

9. ADVERTAM-SE EXPRESSAMENTE OS DESTINATÁRIOS de que eventual recusa, retardamento ou omissão injustificada no atendimento da requisição poderá ensejar a adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis para a obtenção coercitiva das informações, bem como a apuração individualizada de eventual responsabilidade.

Deverá constar especificamente da advertência que:

I – o art. 10 da Lei nº 7.347/1985 prevê responsabilidade criminal, presentes todos os requisitos legais, para a recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil quando requisitados pelo Ministério Público; ([Presidência da República](#))

II – eventual conduta poderá também ser examinada, conforme as circunstâncias concretamente apuradas, sob as perspectivas administrativa, civil e da improbidade administrativa;

III – a responsabilização por improbidade administrativa somente poderá ocorrer caso se demonstre conduta dolosa individualizada, tipicidade nos termos da Lei nº 8.429/1992 e os demais requisitos legais aplicáveis, não sendo suficiente a mera condição funcional, a simples voluntariedade ou a mera expiração do prazo. ([Presidência da República](#))

10. Deverá constar igualmente da requisição que a advertência acima não configura imputação antecipada de crime, improbidade ou qualquer outro ilícito, nem presume dolo dos destinatários, destinando-se exclusivamente a dar ciência das consequências jurídicas potencialmente decorrentes de eventual resistência consciente e injustificada ao exercício da atribuição ministerial.

11. O cumprimento deverá ocorrer mediante entrega pessoal e individualizada a cada uma das autoridades referidas no item 1, com certificação nos autos contendo, no mínimo:

I – nome e cargo do destinatário;

II – data e horário da entrega;

III – identificação do servidor responsável pelo cumprimento;

IV – assinatura ou outro meio idôneo de confirmação do recebimento.

Havendo recusa ao recebimento ou à assinatura, o servidor deverá certifi-la circunstanciadamente, indicando as condições em que ocorreu a diligência.

Sem prejuízo da entrega pessoal, encaminhe-se cópia dos expedientes aos endereços eletrônicos institucionais dos respectivos órgãos municipais, certificando-se também o envio.

12. O prazo será contado separadamente a partir da ciência de cada destinatário.

Recebida resposta consolidada antes do esgotamento dos prazos individuais, certifique-se a circunstância e voltem os autos conclusos quando houver elementos suficientes para aferição do cumprimento integral.

13. Findo o prazo:

I – havendo atendimento integral, certifique-se e façam-se os autos imediatamente conclusos para análise dos documentos, reconstrução da cadeia financeira e definição das providências subsequentes;

II – havendo atendimento parcial, a Secretaria deverá elaborar certidão objetiva, relacionando, por referência aos itens do Ofício nº 629/2026, quais documentos ou informações foram apresentados e quais permaneceram pendentes, fazendo-se imediata conclusão;

III – não havendo resposta, certifique-se individualmente o transcurso do prazo em relação a cada autoridade, com indicação da data da respectiva ciência pessoal, e façam-se imediatamente os autos conclusos para deliberação acerca:

a) da conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, caso presentes os pressupostos para aprofundamento investigativo;

b) da adoção de medidas judiciais destinadas à obtenção dos documentos e informações indispensáveis;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

c) da obtenção paralela dos elementos probatórios junto a órgãos de controle e demais fontes institucionais legítimas;  
d) da eventual apuração, em expediente próprio e mediante análise individualizada, de responsabilidade decorrente de recusa, retardamento ou omissão injustificada.

14. FICA DESDE JÁ CONSIGNADO que a presente providência constitui última oportunidade de cumprimento espontâneo no âmbito deste Procedimento Administrativo, considerada a alteração superveniente das autoridades responsáveis.

Não haverá nova reiteração automática da mesma requisição. Eventual pedido de dilação somente será apreciado se apresentado tempestivamente e acompanhado da demonstração específica prevista no item 5 desta decisão.

15. A manutenção do presente feito como Procedimento Administrativo fica limitada ao período necessário ao cumprimento desta diligência final. Persistindo a omissão após a ciência pessoal das atuais autoridades, deverá ser imediatamente reavaliada a adequação da classe procedimental, sem prolongamento artificial da fase de acompanhamento.

16. Considerando a vinculação do objeto à política pública de educação básica e seus reflexos diretos ou indiretos sobre direitos de crianças e adolescentes, mantenha-se tramitação prioritária e controle rigoroso do prazo.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se com urgência.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
Promotor de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 10/09/2026, às 13:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

## **Decisão nº 860/2026 - 1ªPJBUR**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 001974-283/2025

Polo ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão

Polo passivo: Município de Buriticupu

Área: Controle Externo da Atividade Policial, com repercussões em Patrimônio Público

Objeto: Acompanhamento da regularidade, efetividade e conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado em face dos guardas municipais Daniel de Sousa e Sousa e Wertherly da Silva Cardoso, das providências administrativas relacionadas ao porte e ao emprego de arma de fogo e das repercussões jurídico-funcionais e patrimoniais decorrentes dos fatos de 12 de outubro de 2025.

## **DECISÃO DE SANEAMENTO E PROSSEGUIMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu para acompanhar, no exercício do controle externo da atividade policial, a resposta administrativa do Município de Buriticupu aos fatos ocorridos em 12 de outubro de 2025 envolvendo os então guardas municipais DANIEL DE SOUSA E SOUSA e WERTHERY DA SILVA CARDOSO, fatos que também deram origem à persecução penal registrada sob o nº 0804915-48.2025.8.10.0028.

O procedimento foi instaurado em 12 de dezembro de 2025, classificado na área de Controle Externo da Atividade Policial, tendo como polo passivo o Município de Buriticupu e como núcleo inicial o acompanhamento da apuração administrativa promovida pela municipalidade.

Os acontecimentos possuem gravidade objetiva. Os elementos oriundos da investigação policial registram episódio envolvendo conflito, utilização de armas de fogo e lesão de terceiro. A reconstrução definitiva da dinâmica, a responsabilidade criminal individual dos envolvidos, a existência de dolo homicida e as respectivas consequências penais, todavia, constituem matérias submetidas à atuação do órgão ministerial com atribuição criminal e ao Poder Judiciário.

Esta 1ª Promotoria de Justiça não detém atribuição para a persecução penal correspondente. Por isso, a existência do feito criminal interessa ao presente procedimento apenas na medida de suas repercussões administrativas, funcionais, institucionais e patrimoniais relacionadas ao exercício das atribuições de controle externo da atividade policial e proteção do patrimônio público.

Essa delimitação é necessária para preservar a divisão interna de atribuições, evitar duplicação de investigações e impedir que o presente procedimento administrativo seja convertido em mecanismo paralelo de formação de opinio delicti.

I – DA EVOLUÇÃO DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

Em dezembro de 2025, o Município de Buriticupu instaurou Processo Administrativo Disciplinar para apuração de possíveis infrações disciplinares imputadas aos guardas municipais Wertherly da Silva Cardoso e Daniel de Sousa e Sousa.

A documentação juntada aos autos registra o encaminhamento da apuração à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, com determinação de início dos trabalhos, observância dos prazos, ritos e garantias aplicáveis e posterior apresentação de relatório conclusivo à autoridade administrativa competente.

No curso do acompanhamento ministerial, foi identificada questão objetiva relacionada à regularidade da composição da comissão processante.

A própria Administração Municipal informou que o servidor inicialmente designado para presidir a comissão havia ingressado no serviço público municipal em 26 de maio de 2023 e ainda se encontrava em estágio probatório, circunstância incompatível com o requisito de estabilidade considerado aplicável à composição do órgão processante.

Diante dessa informação, esta Promotoria adotou providências destinadas ao saneamento do PAD.

Não se presumiu a nulidade automática e integral de todos os atos eventualmente praticados. Optou-se, de maneira mais proporcional, por exigir da Administração a regularização da composição da comissão, a identificação dos atos praticados, a análise de sua validade, a indicação daqueles que deveriam ser renovados, ratificados, aproveitados ou desconsiderados, bem como a apresentação da situação atual do processo disciplinar e de cronograma para sua conclusão.

A estratégia buscou preservar, simultaneamente, a legalidade e a utilidade da apuração administrativa, evitando tanto o aproveitamento irrefletido de atos potencialmente atingidos pelo vício quanto a anulação indiscriminada de toda a atividade já desenvolvida.

As diligências posteriores produziram respostas e documentos relevantes, mas não demonstraram, de forma consolidada, a resolução integral do problema.

Não se mostra correto afirmar que o Município permaneceu absolutamente silente. Houve encaminhamento de informações funcionais e administrativas relacionadas aos investigados.

As respostas, porém, permaneceram fragmentadas e não permitiram aferir, de maneira segura e auditável:

- a) a composição atualmente válida da comissão processante;
- b) o efetivo saneamento do problema anteriormente identificado;
- c) o inventário dos atos praticados antes da regularização;
- d) a decisão administrativa sobre aproveitamento, renovação ou desconsideração desses atos;
- e) a fase concreta em que atualmente se encontra o PAD;
- f) a situação prescricional;
- g) as diligências ainda pendentes;
- h) o cronograma efetivo de conclusão; e
- i) os responsáveis administrativos pela execução de cada providência.

O conjunto documental permite, portanto, superar a etapa de coleta fragmentada de informações e avançar para uma fase de planejamento corretivo institucional, execução e monitoramento de resultado.

## II – DO SANEAMENTO DO OBJETO E DOS LIMITES DA ATUAÇÃO MINISTERIAL

O objeto deste procedimento deve permanecer estritamente vinculado à fiscalização do funcionamento juridicamente regular dos mecanismos administrativos relacionados à Guarda Municipal e ao caso concreto.

O controle externo da atividade policial autoriza o Ministério Público a verificar se a Administração dispõe de mecanismos efetivos de responsabilização, se os processos disciplinares são conduzidos por órgãos regularmente constituídos, se as cautelas relacionadas ao porte e emprego de armamento são efetivamente cumpridas e se os controles administrativos são capazes de prevenir repetição de falhas.

Essa atribuição não confere ao Ministério Público poder para substituir a Administração no julgamento disciplinar.

Consequentemente, não constitui objeto deste PA definir se Daniel de Sousa e Sousa ou Wertherly da Silva Cardoso praticaram tentativa de homicídio, lesão corporal ou qualquer outro delito, tampouco antecipar qual consequência disciplinar deverá ser aplicada.

O resultado juridicamente legítimo a ser buscado consiste em assegurar que o Município realize apuração administrativa válida, tempestiva, individualizada, efetiva e passível de controle, ao final da qual a autoridade competente profira decisão motivada conforme os fatos efetivamente demonstrados e a legislação aplicável.

A conclusão do PAD poderá ser sancionatória ou absolutória.

O Ministério Público fiscaliza o funcionamento do sistema, a observância da legalidade e a efetividade da resposta administrativa, não a produção de determinado resultado punitivo.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

Por essa razão, eventuais referências anteriores à necessidade de “responsabilização” devem ser compreendidas, a partir desta decisão, como acompanhamento da apuração e adoção das consequências juridicamente cabíveis, sem presunção antecipada de culpa.

### III – DA AUTONOMIA ENTRE A APURAÇÃO ADMINISTRATIVA E A PERSECUÇÃO PENAL

Os elementos oriundos da investigação criminal fornecem suporte suficiente para justificar a existência e a continuidade da apuração disciplinar.

Isso não autoriza, contudo, a mera reprodução administrativa da narrativa penal.

A comissão processante deverá individualizar as condutas atribuídas a cada investigado, identificar os deveres funcionais concretamente relacionados aos fatos, produzir ou incorporar regularmente os elementos probatórios necessários e assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A existência da persecução penal correlata não constitui, por si só, fundamento suficiente para suspensão indefinida do PAD.

Se a Administração considerar necessária a utilização de depoimentos, laudos, registros audiovisuais ou outros elementos produzidos na investigação ou no processo judicial, deverá providenciar sua obtenção pelos meios juridicamente adequados e assegurar sua utilização regular no processo disciplinar.

Por outro lado, não se mostra útil nem proporcional que esta Promotoria reproduza, dentro do presente procedimento administrativo de controle externo, a instrução destinada à reconstrução da dinâmica dos disparos.

Essa matéria deve permanecer nas instâncias próprias.

### IV – DA POSTURA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

A prova existente não autoriza afirmar, no estágio atual, que agentes municipais tenham deliberadamente atuado para acobertar os guardas investigados.

Não há demonstração suficiente de ordem política para paralisação do processo, manipulação de provas, ocultação deliberada de documentos, constituição conscientemente irregular da comissão com finalidade de favorecimento ou outra atuação especificamente dirigida à produção de impunidade.

A deficiência de uma apuração pode produzir consequência objetivamente favorável ao investigado. Isso não permite inferir, sem suporte probatório adicional, que essa consequência tenha constituído a finalidade subjetivamente pretendida pelos agentes públicos envolvidos.

Há, entretanto, desconformidade institucional objetivamente demonstrada.

O Município foi confrontado com ocorrência grave envolvendo integrantes de uma Guarda Municipal armada; instaurou PAD; constituiu comissão cuja regularidade posteriormente foi questionada; reconheceu circunstância incompatível com a composição inicialmente adotada; recebeu determinação ministerial específica para saneamento; e, transcorrido período relevante, não demonstrou de maneira consolidada que o processo disciplinar tenha sido regularizado e conduzido até estágio compatível com sua conclusão.

As respostas encaminhadas foram fragmentadas entre setores distintos.

Essa fragmentação revela também problema de governança administrativa.

A responsabilidade pela organização da resposta institucional pertence ao Município enquanto pessoa jurídica. Não se mostra eficiente que o Ministério Público permaneça requisitando separadamente a cada setor parcelas de informações que a própria Administração possui condições de reunir.

Por essa razão, a partir desta decisão, a interlocução ordinária deste procedimento com o Município será centralizada na Procuradoria-Geral do Município, à qual caberá articular os órgãos e setores necessários para elaboração de resposta única e consolidada.

Essa centralização não transfere à Procuradoria-Geral competências administrativas próprias de outras autoridades. Apenas estabelece canal institucional único para interlocução com o Ministério Público, reduzindo dispersão, duplicidade e respostas contraditórias.

A conclusão atualmente sustentável é, portanto, de mora administrativa, deficiência de governança disciplinar e risco de perda de efetividade da apuração, e não de favorecimento doloso comprovado.

### V – DA SITUAÇÃO DE DANIEL DE SOUSA E SOUSA

Daniel de Sousa e Sousa permanece vinculado ao Município.

Há informação administrativa de que passou a desempenhar atividade interna, sem atuação operacional armada.

Essa providência possui relevância para redução do risco imediato, mas não substitui o PAD nem permite concluir, sem documentação complementar, de que maneira e em qual momento as restrições relacionadas ao porte e emprego de arma foram formalmente implementadas.

O Município deverá ser capaz de demonstrar:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

- a) a atual lotação do servidor;
- b) as funções que desempenha;
- c) a data a partir da qual deixou de realizar atividade operacional armada;
- d) o ato administrativo correspondente;
- e) a autoridade que determinou a medida;
- f) a forma de cumprimento administrativo da medida judicial relacionada ao porte de armas;
- g) os registros administrativos correspondentes; e
- h) o mecanismo utilizado para impedir emprego irregular de arma enquanto perdurar eventual restrição juridicamente aplicável.

Essas providências devem ser compreendidas como gestão administrativa de risco e cumprimento de cautelas, não como antecipação de sanção disciplinar.

Em relação a Daniel, permanece íntegra a utilidade do PAD, cuja instrução e conclusão devem ser asseguradas.

## VI – DA SITUAÇÃO DE WERTHERY DA SILVA CARDOSO E DAS REPERCUSSÕES PATRIMONIAIS

Werthery da Silva Cardoso deixou o cargo municipal em razão de vacância decorrente de posse em outro cargo público incompatível.

A alteração do vínculo modifica a utilidade prática da apuração disciplinar em relação ao ex-servidor.

Não é possível, entretanto, extrair automaticamente da vacância nem a extinção necessária do PAD nem a conservação irrestrita do poder disciplinar municipal.

O Município deverá definir, mediante manifestação jurídica fundamentada, os efeitos da ruptura do vínculo sobre a continuidade, utilidade e possíveis consequências do procedimento.

A situação também apresenta possível repercussão patrimonial que deve ser analisada de maneira estritamente objetiva.

A vacância por posse em cargo inacumulável não demonstra, por si só, acumulação remuneratória ilícita nem dano ao erário.

A hipótese de repercussão patrimonial depende da comparação entre o período efetivamente remunerado pelo Município e o início do exercício remunerado no novo vínculo.

Já houve comunicação institucional à Polícia Militar do Estado do Pará acerca da situação funcional de Werthery, devendo-se evitar a repetição automática de expedientes externos antes de verificar os elementos que podem ser obtidos diretamente do próprio Município.

Assim, o Plano de Regularização deverá informar:

- a) o último dia de efetivo exercício de Werthery no Município;
- b) a data de produção de efeitos da vacância;
- c) a última competência remuneratória municipal;
- d) eventual documentação já disponível sobre a posse e início de exercício no novo cargo; e
- e) eventual informação administrativa acerca de sobreposição de períodos remunerados.

Somente se, depois da resposta municipal, permanecer lacuna objetiva indispensável à apuração patrimonial, será avaliada nova diligência externa específica e proporcional.

Caso surjam elementos concretos de possível dano ao erário, a matéria patrimonial deverá ser desmembrada para procedimento próprio, evitando que eventual investigação ressarcitória altere o objeto predominante deste PA.

## VII – DO CONTROLE DE PORTE, ARMAMENTO E QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Os fatos objeto deste procedimento evidenciaram a necessidade de verificar a capacidade administrativa do Município de controlar situações em que integrante da Guarda Municipal sofre restrição judicial ou administrativa relacionada ao porte ou ao emprego de arma de fogo.

O controle externo não se satisfaz apenas com a informação atual de que determinado servidor se encontra em função administrativa.

É necessário que a Administração disponha de fluxo institucional auditável que permita identificar:

- a) quando tomou ciência da restrição;
- b) qual autoridade ficou responsável por executá-la;
- c) quais registros administrativos foram produzidos;
- d) de que forma a determinação foi comunicada ao Comando da Guarda;
- e) como se impede eventual acesso ou emprego irregular de armamento;
- f) de que forma é controlada a duração da medida; e
- g) como são registradas as alterações posteriores.

Também deve ser esclarecido o mecanismo utilizado pelo Município para controle da habilitação, treinamento e qualificação periódica dos integrantes da Guarda Municipal autorizados a exercer atividade armada.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

O exame deverá permanecer conectado ao caso e às falhas por ele reveladas.

Caso venham a ser identificadas desconformidades de caráter geral que transcendam o objeto deste procedimento, deverá ser avaliado oportunamente seu tratamento em expediente próprio, sem ampliar indefinidamente este PA.

## VIII – DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO E DOS REQUISITOS FUNCIONAIS

O problema identificado quanto à estabilidade do presidente inicialmente designado demonstra que a situação funcional dos membros das comissões disciplinares constitui requisito cuja verificação deve anteceder a prática dos atos processuais.

O Plano de Regularização deverá identificar os atuais integrantes da comissão, seus cargos, datas de ingresso, situação funcional e fundamento jurídico para o reconhecimento da aptidão de cada um.

A Administração deverá esclarecer também como verifica, ordinariamente, os requisitos funcionais dos servidores designados para integrar comissões processantes.

O exame deste ponto deverá permanecer restrito ao necessário para assegurar a validade do PAD e prevenir repetição do vício já identificado no caso concreto.

## IX – DA ESTRATÉGIA DE PROSSEGUIMENTO: PLANO DE REGULARIZAÇÃO

As diligências realizadas demonstram que a simples expedição de novas requisições setoriais não constitui a estratégia mais eficiente.

O Município já conhece os principais pontos questionados.

A deficiência atualmente identificada consiste na ausência de uma resposta administrativa integrada que demonstre:

o que já foi corrigido; o que ainda precisa ser corrigido; quem é responsável por cada providência; em qual prazo ela será executada; e quando o processo disciplinar poderá ser validamente concluído.

Por isso, o Município deverá apresentar PLANO DE REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, consolidando em documento único a resposta dos órgãos e setores municipais envolvidos.

A Procuradoria-Geral do Município será a destinatária da comunicação ministerial e deverá promover a necessária articulação interna.

O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana deverão receber cópia do mesmo expediente para ciência e adoção das providências compreendidas em suas respectivas esferas de competência.

Não deverão ser expedidos, nesta etapa, ofícios autônomos à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, à Guarda Municipal, à comissão processante, ao setor de recursos humanos ou a outros órgãos municipais para cumprimento desta decisão.

As informações necessárias deverão ser reunidas internamente e encaminhadas à Promotoria por meio da Procuradoria-Geral do Município.

A centralização da comunicação reduz dispersão administrativa, evita respostas contraditórias e estabelece canal único para aferição do cumprimento.

O Plano deverá ser concreto, executável e verificável.

Não serão suficientes declarações genéricas de intenção, remissões a providências futuras sem prazo, respostas dissociadas entre si ou simples reprodução de documentos anteriormente encaminhados sem indicação de sua relação com cada irregularidade identificada.

A estratégia preserva, ao mesmo tempo, a autonomia municipal.

Não cabe ao Ministério Público elaborar o plano no lugar da Administração. Cabe ao Município diagnosticar o estado atual do PAD, definir as providências necessárias, identificar responsáveis e assumir prazos verificáveis.

A Recomendação CNMP nº 54/2017 orienta a atuação ministerial à obtenção de resultados concretos e à utilização de instrumentos capazes de prevenir, solucionar ou reparar efetivamente as situações submetidas à atuação institucional.

O Guia de Atuação Ministerial da Corregedoria-Geral do MPMA também destaca a importância de uma atuação extrajudicial orientada por planejamento, resolutividade e solução efetiva do problema, em contraposição à mera reprodução de atos burocráticos.

## X – DA GRADAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS MINISTERIAIS

A apresentação de Plano de Regularização juridicamente adequado permitirá que o procedimento ingresse em fase de monitoramento.

Se houver insuficiências pontuais, poderão ser indicados ajustes específicos.

Se, diversamente, o Município deixar injustificadamente de apresentar o Plano, apresentar resposta incapaz de enfrentar as desconformidades centrais ou deixar posteriormente de executar as medidas assumidas, estará configurado novo estágio de resistência institucional.

Nessa hipótese, a providência subsequente deverá ser definida sem retorno à sucessão indefinida de ofícios.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

Será avaliada, conforme a natureza da omissão, a designação de audiência administrativa com os gestores responsáveis para tentativa de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta ou instrumento equivalente, ou, quando a solução consensual se revelar frustrada, inadequada ou insuficiente, o ajuizamento de Ação Civil Pública de obrigação de fazer.

A eventual atuação judicial deverá dirigir-se à correção da omissão institucional, à regularização do mecanismo disciplinar e à conclusão juridicamente válida do PAD.

Não deverá pretender impor judicialmente uma penalidade administrativa específica contra os investigados.

## XI – DA SUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO

O material atualmente reunido é suficiente para esta etapa.

Não há necessidade de reprodução ministerial da investigação sobre a dinâmica dos fatos ocorridos em 12 de outubro de 2025.

Também não existem, no estágio atual, elementos suficientes para instauração de investigação de improbidade administrativa fundada exclusivamente na demora ou nos defeitos de gestão do PAD.

As irregularidades comprovadas justificam correção institucional e monitoramento.

Não demonstram, por si, dolo dirigido ao favorecimento dos investigados ou atuação conscientemente orientada à produção de resultado ilícito.

A instrução deve permanecer proporcional ao objeto.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, SANEIO o objeto do Procedimento Administrativo SIMP nº 001974-283/2025 e DETERMINO o seu prosseguimento, nos seguintes termos:

1. DELIMITO o objeto deste Procedimento Administrativo ao acompanhamento:

- a) da regularidade, validade, celeridade e conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Município em razão dos fatos de 12 de outubro de 2025;
- b) do funcionamento dos mecanismos municipais de controle disciplinar da Guarda Municipal naquilo que se relacionar diretamente às irregularidades reveladas pelo caso;
- c) do cumprimento e da rastreabilidade administrativa das medidas relacionadas ao porte e ao emprego de arma de fogo pelos agentes diretamente envolvidos;
- d) da regularidade da composição da comissão processante e da verificação dos requisitos funcionais de seus integrantes;
- e) das repercussões jurídico-funcionais decorrentes da permanência de Daniel de Sousa e Sousa no serviço municipal e da vacância do cargo anteriormente ocupado por Wertherly da Silva Cardoso; e
- f) de eventual repercussão patrimonial objetivamente demonstrável relacionada à transição de Wertherly para outro cargo público.

2. CONSIGNO que não integra o objeto deste procedimento:

- a) definir a responsabilidade criminal de Daniel de Sousa e Sousa ou Wertherly da Silva Cardoso;
- b) reexaminar a opinio delicti do órgão ministerial com atribuição criminal;
- c) desenvolver investigação penal paralela;
- d) determinar antecipadamente penalidade disciplinar específica;
- e) substituir a comissão processante na produção ou valoração da prova;
- f) acompanhar genericamente a situação funcional de Wertherly perante a Polícia Militar do Estado do Pará; ou
- g) incorporar ao presente PA matérias estranhas à regularidade da apuração disciplinar, ao controle administrativo do porte e armamento e às repercussões funcionais ou patrimoniais diretamente decorrentes do caso.

3. DETERMINO que o MUNICÍPIO DE BURITICUPU, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente PLANO DE REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, mediante resposta institucional única e consolidada, contemplando:

- a) a composição atual da comissão processante, com nome, cargo, matrícula, data de ingresso no serviço público e situação funcional de cada integrante;
- b) o fundamento jurídico pelo qual cada integrante reúne os requisitos necessários à participação na comissão;
- c) as providências efetivamente adotadas para correção do problema identificado na composição originária;
- d) relação cronológica dos atos já praticados no PAD;
- e) identificação dos atos praticados antes do saneamento da comissão e manifestação fundamentada acerca de sua validade;
- f) indicação individual dos atos renovados, ratificados, aproveitados, anulados ou desconsiderados, com a respectiva fundamentação;
- g) a fase atual do PAD;
- h) as diligências probatórias ainda pendentes;
- i) os atos defensivos ainda pendentes, se existentes;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

- j) cronograma objetivo para conclusão da instrução, elaboração do relatório e decisão final;
  - k) identificação da unidade e da autoridade responsável por cada etapa;
  - l) análise fundamentada da situação prescricional, com indicação da legislação municipal aplicável, do termo inicial, de eventuais causas de interrupção ou suspensão e da data projetada para consumação da prescrição, se houver;
  - m) as medidas previstas para assegurar a individualização das condutas e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;
  - n) a situação administrativa atual de Daniel de Sousa e Sousa;
  - o) os efeitos jurídicos da vacância de Wertherly da Silva Cardoso sobre a continuidade ou utilidade da apuração disciplinar; e
  - p) as providências administrativas destinadas a impedir a repetição das falhas de governança identificadas no caso.
- 3.1. O Plano deverá apresentar, para cada providência pendente, responsável definido, prazo determinado e meio objetivo de comprovação do cumprimento.
- 3.2. Não será considerada resposta satisfatória a apresentação de declarações genéricas, previsões sem prazo, mera descrição de intenções ou simples reencaminhamento de documentos já existentes sem correlação com os pontos desta decisão.
- 3.3. O Plano deverá ser acompanhado de manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município quanto:
- a) à regularidade da atual composição da comissão;
  - b) à situação jurídica dos atos anteriormente praticados;
  - c) ao regime prescricional aplicável;
  - d) aos efeitos da vacância de Wertherly sobre o PAD; e
  - e) à competência administrativa para cada uma das etapas pendentes.
4. DETERMINO que sejam apresentados, como anexos ao Plano de Regularização, evitando-se duplicações desnecessárias:
- a) cópia integral e atualizada do PAD, preferencialmente organizada em arquivo único e em ordem cronológica;
  - b) ato atualmente vigente de designação da comissão;
  - c) documentos funcionais estritamente necessários à demonstração dos requisitos legais de seus integrantes;
  - d) relação ou índice cronológico das peças do PAD;
  - e) atos de saneamento eventualmente já praticados;
  - f) decisões sobre aproveitamento ou renovação de atos anteriores;
  - g) cronograma de conclusão; e
  - h) memória de cálculo da prescrição.
5. QUANTO A DANIEL DE SOUSA E SOUSA, o Plano deverá esclarecer e comprovar:
- a) lotação atual;
  - b) funções atualmente desempenhadas;
  - c) se exerce ou não atividade operacional;
  - d) se possui acesso, cautela ou autorização para emprego de arma institucional;
  - e) data a partir da qual eventual restrição operacional ou de armamento passou a produzir efeitos;
  - f) ato administrativo que formalizou a medida;
  - g) autoridade responsável por sua adoção;
  - h) data em que o Município tomou ciência da medida judicial relacionada ao porte de armas;
  - i) providências adotadas para seu cumprimento; e
  - j) mecanismo administrativo utilizado para controle da restrição enquanto vigente.
6. QUANTO A WERTHERLY DA SILVA CARDOSO, deverá o Município apresentar:
- a) manifestação jurídica fundamentada sobre os efeitos da vacância na continuidade do PAD;
  - b) data do último dia de efetivo exercício no Município;
  - c) data de produção dos efeitos funcionais da vacância;
  - d) competência correspondente ao último pagamento realizado pelo Município;
  - e) ficha financeira referente aos três meses anteriores e aos três meses posteriores à vacância, limitada aos lançamentos necessários à verificação de eventual sobreposição;
  - f) informações ou documentos já existentes nos assentamentos municipais acerca da data de posse e do início de exercício no novo cargo público; e
  - g) informação sobre eventual conhecimento administrativo de sobreposição entre períodos remunerados.
- 6.1. REGISTRE-SE que já houve comunicação institucional à Polícia Militar do Estado do Pará acerca da situação funcional de Wertherly da Silva Cardoso.
- 6.2. DEIXO DE DETERMINAR, neste momento, nova requisição externa destinada à obtenção de dados remuneratórios, devendo ser examinadas previamente as informações existentes nos assentamentos municipais.



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

6.3. Após a resposta municipal, caso permaneça lacuna objetiva indispensável à apuração de eventual sobreposição remuneratória, voltem conclusos para avaliação de diligência específica e proporcional.

6.4. Constatado elemento concreto de possível dano ao erário, deverá a matéria patrimonial, se reclamar instrução autônoma, ser desmembrada em Notícia de Fato própria, com traslado apenas das peças necessárias.

7. DETERMINO que o Plano descreva o fluxo administrativo utilizado pelo Município para controle de restrições judiciais ou administrativas relacionadas ao porte e emprego de arma de fogo pelos integrantes da Guarda Municipal, informando:

- a) unidade administrativa responsável pelo recebimento e registro da ordem;
- b) autoridade responsável por determinar seu cumprimento interno;
- c) forma de comunicação ao Comando da Guarda;
- d) mecanismo de restrição de acesso ou emprego de armamento;
- e) registros produzidos;
- f) controle da vigência e eventual cessação da restrição; e
- g) comunicações externas eventualmente necessárias.

8. DETERMINO que o Município informe como realiza o controle dos requisitos de habilitação, treinamento e qualificação periódica dos guardas municipais autorizados ao exercício de atividade armada e, especificamente quanto aos envolvidos no presente caso, apresente a documentação existente que demonstre a situação individual.

9. DETERMINO que o Município esclareça:

- a) como verifica os requisitos funcionais dos servidores designados para integrar comissão disciplinar;
- b) qual setor é responsável por essa conferência;
- c) quais documentos são utilizados para demonstrar a estabilidade ou outro requisito legal exigível; e
- d) quais medidas serão adotadas para impedir a repetição do vício identificado na composição originária da comissão.

10. DETERMINO que todas as providências constantes dos itens 3 a 9 sejam comunicadas ao MUNICÍPIO POR MEIO DE UM ÚNICO EXPEDIENTE, não devendo ser expedidas, nesta etapa, requisições municipais paralelas com o mesmo objeto.

10.1. O EXPEDIENTE SERÁ DIRIGIDO AO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, na condição de interlocutor institucional responsável pela consolidação da resposta e pela articulação dos órgãos e setores administrativos competentes.

10.2. ENCAMINHE-SE CÓPIA DO MESMO EXPEDIENTE AO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, para ciência das determinações e adoção das providências inseridas em sua esfera de competência.

10.3. ENCAMINHE-SE CÓPIA DO MESMO EXPEDIENTE AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA, para ciência e cooperação na elaboração e execução do Plano de Regularização.

10.4. A centralização da comunicação na Procuradoria-Geral do Município não altera a distribuição interna das competências administrativas, incumbindo à PGM articular-se com a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, Guarda Municipal, comissão processante, setor de gestão de pessoas, setor financeiro e demais unidades necessárias à elaboração da resposta consolidada.

10.5. O expediente deverá consignar expressamente que o prazo de 15 (quinze) dias úteis é único e comum ao Município, contado do recebimento pela Procuradoria-Geral, não se iniciando prazos autônomos em razão do encaminhamento das cópias ao Prefeito ou ao Secretário.

10.6. A resposta deverá ser apresentada em documento institucional único, acompanhada dos anexos pertinentes, evitando manifestações autônomas e fragmentadas dos diferentes setores municipais, sem prejuízo da juntada, como anexos, de manifestações técnicas ou jurídicas necessárias à fundamentação do Plano.

11. CONSIGNO que eventual desconformidade de caráter geral que ultrapasse os limites objetivos deste procedimento deverá ser submetida, se necessário, a expediente próprio, evitando-se a ampliação progressiva e indefinida do objeto deste PA.

12. POR ORA, DEIXO DE DETERMINAR:

- a) nova instrução ministerial sobre a dinâmica dos disparos ocorridos em 12 de outubro de 2025;
- b) instauração de investigação por improbidade administrativa fundada apenas na demora ou deficiência de gestão do PAD;
- c) encaminhamento para apuração criminal exclusivamente em razão da mora administrativa constatada;
- d) recomendação de aplicação de penalidade disciplinar específica contra Daniel de Sousa e Sousa ou Wertherly da Silva Cardoso;
- e) nova requisição imediata à Polícia Militar do Estado do Pará para obtenção de dados remuneratórios; e
- f) ajuizamento imediato de ação coletiva,

por não se mostrarem tais providências, no atual estágio, necessárias ou proporcionais.

13. RECEBIDO O PLANO DE REGULARIZAÇÃO, voltem os autos imediatamente conclusos para exame:

- a) de sua suficiência jurídica e administrativa;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

- b) da regularidade da composição da comissão;
- c) da solução conferida aos atos anteriormente praticados;
- d) da situação prescricional;
- e) da adequação dos prazos propostos;
- f) da individualização dos responsáveis por cada providência;
- g) da efetiva executabilidade das medidas;
- h) da situação funcional e operacional de Daniel;
- i) dos efeitos da vacância de Werthery; e
- j) da necessidade de eventual segregação de questão patrimonial autônoma.

14. SENDO O PLANO ADEQUADO, total ou parcialmente, o procedimento passará à fase de monitoramento, devendo o Município comprovar, nos prazos nele assumidos, o cumprimento das respectivas etapas, independentemente de nova requisição ministerial para cada obrigação.

14.1. Eventuais ajustes considerados indispensáveis deverão ser formulados de modo pontual, evitando-se nova sucessão de requisições genéricas.

15. O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO, sua insuficiência substancial quanto às desconformidades centrais, a ausência de correção das irregularidades relevantes ou a posterior inexecução significativa das providências assumidas ensejarão, conforme a natureza e o estágio da resistência institucional:

- a) designação de Audiência Administrativa com os gestores responsáveis, destinada à tentativa de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta ou instrumento equivalente, quando a solução consensual ainda se mostrar útil e adequada; ou
- b) ajuizamento de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, quando a via consensual se mostrar frustrada, inadequada ou insuficiente para correção da omissão administrativa.

15.1. A escolha entre as providências previstas nas alíneas anteriores deverá ser fundamentada segundo a postura concreta do Município, a urgência, eventual risco prescricional, o grau de cumprimento das medidas já adotadas e a utilidade real da autocomposição, não havendo automatismo entre mero atraso pontual e judicialização.

16. EVENTUAL TUTELA JUDICIAL deverá concentrar-se na imposição das obrigações institucionais necessárias ao funcionamento regular do mecanismo disciplinar e à conclusão válida da apuração, preservando-se integralmente a competência da Administração para instrução, valoração da prova, julgamento dos fatos e definição das consequências disciplinares individuais.

17. DETERMINO à Secretaria desta Promotoria que controle o prazo fixado no item 3 e, após seu término, certifique analiticamente:

- a) a data de recebimento do expediente pela Procuradoria-Geral do Município;
- b) a ciência do Prefeito Municipal;
- c) a ciência do Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana;
- d) a tempestividade da resposta;
- e) os documentos efetivamente apresentados;
- f) os itens integralmente cumpridos;
- g) os itens parcialmente cumpridos; e
- h) as lacunas eventualmente remanescentes.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos imediatamente.

A presente decisão tem por finalidade concentrar a atuação ministerial na correção efetiva das desconformidades comprovadas no caso concreto, com preservação da autonomia administrativa municipal, respeito à atribuição do órgão ministerial responsável pela persecução penal, prevenção de nulidades e prescrições, racionalização das comunicações institucionais e fortalecimento dos mecanismos municipais de controle da atividade da Guarda Municipal, sem contaminação do procedimento por objetos distintos já submetidos a acompanhamento próprio.

Cumpra-se com prioridade.

Registre-se.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Burititupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
Promotor de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Burititupu



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 10/09/2026, às 14:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

COELHO NETO

## **Portaria de Instauração nº 16/2026 - 2ªPJCON**

NOTÍCIA DE FATO – SIMP N.º 000362-275/2026

Área de atuação: Direito à Educação / Defesa dos Direitos Fundamentais.

Polo Ativo: Sérgio Martins de Souza Queiroz (Noticiante/Interessado).

Polo Passivo: Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Afonso Cunha/MA.

### **PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COELHO NETO/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício da defesa do direito fundamental indisponível à educação,

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se a garantia do direito de todos à educação pública de qualidade (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pela Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), especialmente o disposto em seu art. 8.º, inciso I e parágrafo único, que define o Procedimento Administrativo como instrumento vocacionado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada e permanente, a execução de políticas públicas e serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO a determinação exarada no Despacho n.º 163/2026 – 2ª PJCON, que deliberou fundamentadamente pela conversão da Notícia de Fato n.º 000362-275/2026 em Procedimento Administrativo, fixando as diretrizes e determinações necessárias para assegurar o acompanhamento qualificado e a fiscalização resolutiva das metas educacionais no Município de Afonso Cunha/MA;

CONSIDERANDO os parâmetros e obrigações fixados pela Lei Federal n.º 13.005/2014 (PNE) e aditados pela novel Lei Federal n.º 15.388/2026 (Novo PNE), que exigem fiscalização sistemática sobre a alfabetização até o 2.º ano (Meta 3-A), a oferta de vagas em tempo integral (Meta 6-A), a infraestrutura de conectividade e ensino digital (Meta 7-A) e a regularização do quadro docente mediante concurso público (Meta 17-D);

### **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto/MA, cadastrado no Sistema SIMP sob o n.º 000362-275/2026, adotando-se as seguintes providências formais e instrutórias:

POLO ATIVO: Ministério Público do Estado do Maranhão (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto/MA), figurando como Noticiante/Interessado o cidadão Sérgio Martins de Souza Queiroz.

POLO PASSIVO: Município de Afonso Cunha/MA (Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação).

O presente Procedimento Administrativo tem por objeto:

"Acompanhar e fiscalizar contínua, permanente e resolutivamente a execução das políticas públicas de educação no Município de Afonso Cunha/MA, acompanhando o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014 e Lei n.º 15.388/2026 – Novo PNE), especialmente no tocante à alfabetização na idade certa, à ampliação da oferta de ensino em tempo integral, ao alcance dos índices do IDEB, à garantia de conectividade e infraestrutura digital nas escolas e à estruturação do quadro do magistério por meio de concurso público."

Designo a servidora ministerial WLLIANA SAID TAJRA CALDAS para atuar como Secretária do feito, incumbindo-lhe promover todas as autuações, juntadas, certidões, expedições e movimentações necessárias ao regular andamento processual.

Determino a expedição incontinenti de todos os atos e requisições previstos no Despacho n.º 163/2026 – 2ª PJCON, assegurando o seu cumprimento integral, em especial:

a) Expedição de Ofício requisitório à Secretária Municipal de Educação de Afonso Cunha/MA, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do Plano de Ação Pedagógico de Recomposição de Aprendizagem (escolas com IDEB defasado: E.M. Bacelândia, E.M. Santa Vitória e E.M. São Francisco), comprovação do funcionamento e estrutura das 4 (quatro)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

Escolas de Tempo Integral, diagnóstico de conectividade digital nas 22 (vinte e duas) escolas municipais e raio-x do quadro docente (efetivos x temporários).

b) Remessa de cópia das peças ao Centro de Apoio Operacional da Educação (CAO Educação/MPMA), para parecer técnico sobre os índices declarados.

c) Expedição de Ofício ao Conselho Municipal de Educação (CME) e ao CACS-FUNDEB do Município de Afonso Cunha/MA, para envio de relatórios de fiscalização no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

d) Agendamento, pela Secretaria, de data para vistoria/inspeção ministerial in loco nas escolas da rede municipal.

1) Registre-se e autue-se esta Portaria no Sistema SIMP/MPMA, procedendo-se à conversão da classe processual.

2) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão.

3) Cientifique-se o Noticiante, Sr. Sérgio Martins de Souza Queiroz, via e-mail, encaminhando-lhe cópia desta Portaria.

4) Fixa-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão deste Procedimento Administrativo, prorrogável motivadamente, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Coelho Neto/MA, data da assinatura eletrônica.

ELISETE PEREIRA DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Titular da 2ª PJCON

Documento assinado eletronicamente por ELISETE PEREIRA DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 02/09/2026, às 14:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

## Extrato nº 13/2026 - 4ªPJCRIMITZ

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz (MA).

CLASSE: Procedimento Administrativo.

PORTARIA: informação não fornecida no texto analisado.

PROCEDIMENTO: Procedimento com tramitação sob acesso restrito.

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Apuração de suposta violação de direitos e acompanhamento de medidas de proteção na esfera infantojuvenil.

ÁREA TEMÁTICA: Infância e Juventude e Criminal.

OBJETO: Acompanhar providências investigatórias na esfera criminal relativas à suposta violação de direitos de criança ou adolescente, bem como requisitar a adoção das medidas protetivas e legais pertinentes.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: publicidade limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito a documentos e informações protegidas.

DATA DE INSTAURAÇÃO: data da assinatura eletrônica.

MEMBRO FIRMATÁRIO: Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira, Promotora de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 10/09/2026, às 13:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA INÊS

## Extrato nº 3/2026 - 1ªPJSNI

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

CLASSE: Inquérito Civil

PORTARIA: Portaria nº 033/2026-1ªPJSNI

PROCEDIMENTO: 4429-509/2026-SIMP

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Município de Santa Inês / Câmara Municipal de Santa Inês ÁREA

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Probidade Administrativa

OBJETO: Apuração de eventuais irregularidades na utilização de recursos públicos referentes à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) no âmbito da Câmara Municipal de Santa Inês/MA.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade ordinária do extrato, resguardados dados pessoais e informações protegidas eventualmente constantes dos autos.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 03/09/2026

MEMBRO FIRMATÁRIO: Larissa Sócrates de Bastos - Promotora de Justiça

Santa Inês/MA, 10 de setembro de 2026.

assinado eletronicamente (\*)

Larissa Sócrates de Bastos

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LARISSA SÓCRATES DE BASTOS, Promotora de Justiça, em 10/09/2026, às 16:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO LUÍS GONZAGA

## Portaria nº 26/2026 - PJS LG

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão a NOTÍCIA DE FATO nº 001951-509/2026, instaurada em 18 de março de 2026, apurar eventuais irregularidades na acumulação de cargos e no cumprimento da jornada de trabalho por parte dos servidores MARILENE DE SOUSA JERÔNIMO APOLIANO e SÍLVIO ANTÔNIO CHAGAS APOLIANO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

RESOLVE Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 001951-509/2026 em INQUÉRITO CIVIL. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como INQUÉRITO CIVIL, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;
- 2) Remessa à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, da portaria de instauração deste Procedimento Administrativo para publicação no Diário Eletrônico;
- 3) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Cultura de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) cópia do ato administrativo de cessão/remanejamento/designação da



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

servidora Marilene de Sousa Jerônimo Apoliano para atuar naquela Secretaria; b) cópias das folhas de frequência/ponto relativas ao ano de 2025 e ao exercício corrente (2026) da referida servidora;

4) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópias das folhas de frequência/ponto relativas ao ano de 2025 e ao exercício corrente (2026) do servidor Sílvio Antônio Chagas Apoliano (cargo de Motorista).

Publique - se. Diligencie-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 11:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TIMON

## **Portaria nº 6/2026 - 3ªPJCRIMTIM**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

#### **CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 002258-252/2026**

Ementa: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, por conversão de

Notícia de Fato, com o objetivo de fiscalizar de forma continuada, acompanhar e fomentar a estruturação, suficiência de vagas e o fluxo de atendimento dos

Serviços de Residência Terapêutica (SRT Tipo I e SRT Tipo II) no Município de Timon/MA, articulando com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e o

estabelecimento prisional local para assegurar a correta aplicação das diretrizes da Lei Federal nº 10.216/2001 e a utilização do 'Modelo para Avaliação dos Riscos Psicossociais e de Violência' previsto na Nota Técnica nº 67/2021-CGMAD/DAPES/SAPS/MS para apenados com transtornos mentais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelos arts. 26, I, e 27, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e especialmente pelas disposições da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º da referida Resolução, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo legal de tramitação da Notícia de Fato, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017), sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito específico (parágrafo único do art. 8º);

CONSIDERANDO os direitos assegurados pela Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (Lei de Reforma Psiquiátrica), especialmente o direito da pessoa com transtorno mental de ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (art. 2º, parágrafo único, II e VIII);

CONSIDERANDO que os Serviços de Residência Terapêutica (SRT Tipo I e SRT Tipo II) configuram-se como dispositivos estratégicos cruciais no processo de desinstitucionalização, consistindo em moradias assistidas, sob a responsabilidade de serviços



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

comunitários, destinadas a acolher pessoas com transtorno mental egressas de internações de longa permanência, inclusive aquelas oriundas de estabelecimentos penais ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP);

CONSIDERANDO que o SRT Tipo I é voltado a pessoas que perderam os vínculos familiares e sociais, com foco na construção de autonomia para retomada da vida cotidiana, enquanto o SRT Tipo II é destinado a pessoas com maior grau de dependência, que demandam cuidados intensivos específicos de saúde, apoio técnico diário e pessoal de forma permanente;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Nota Técnica nº 67/2021-CGMAD/DAPES/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, que institui e orienta a utilização do 'Modelo para Avaliação dos Riscos Psicossociais e de Violência' aplicável à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, a ser realizado por equipe multiprofissional no contexto de desinternação e encaminhamento para os Serviços de Residência Terapêutica <sup>(SRT)</sup>;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica preconiza uma avaliação qualitativa e multidimensional do indivíduo (fatores socioambientais, suporte e vulnerabilidade familiar, fatores de risco de violência como histórico de dependência química, reincidência, heterogressividade e autocuidado), essencial para respaldar as decisões judiciais de desinternação condicional e planejar o manejo de riscos e proteção de forma segura para os conviventes dos SRTs;

CONSIDERANDO que a permanência prolongada de apenados com transtorno mental em estabelecimentos prisionais comuns sem o devido suporte da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) viola frontalmente preceitos humanitários fundamentais e contraria a sistemática protetiva da Lei nº 10.216/2001 e os parâmetros de segurança social delineados na Nota Técnica nº 67/2021-CGMAD/DAPES/SAPS/MS;

CONSIDERANDO a necessidade de se levantarem dados precisos acerca da existência e estrutura de Serviços de Residência Terapêutica no Município de Timon/MA, bem como a presença de presos acometidos por transtornos mentais graves recolhidos na unidade prisional local que se enquadrem nas situações previstas na citada Nota Técnica, a fim de viabilizar a desospitalização segura e o correto acompanhamento em meio aberto pela rede de saúde mental;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração deste Procedimento Administrativo para o específico propósito em tendo por objeto fiscalizar de forma continuada, acompanhar e fomentar a estruturação, suficiência de vagas e o fluxo de atendimento dos Serviços de Residência Terapêutica (SRT Tipo I e SRT Tipo II) no Município de Timon/MA, articulando com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e o estabelecimento prisional local para assegurar a correta aplicação das diretrizes da Lei Federal nº 10.216/2001 e a utilização do 'Modelo para Avaliação dos Riscos Psicossociais e de Violência' previsto na Nota Técnica nº 67/2021-CGMAD/DAPES/SAPS/MS para apenados com transtornos mentais, em razão de se ter esgotado o prazo da Notícia de Fato nº 002258-252/2026, instaurada no âmbito desta 4ª Promotoria de Justiça Especializada;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (Art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017), tendo por objeto fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, por conversão de Notícia de Fato, com o objetivo de fiscalizar de forma continuada, acompanhar e fomentar a estruturação, suficiência de vagas e o fluxo de atendimento dos Serviços de Residência Terapêutica (SRT Tipo I e SRT Tipo II) no Município de Timon/MA, articulando com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e o estabelecimento prisional local para assegurar a correta aplicação das diretrizes da Lei Federal nº 10.216/2001 e a utilização do 'Modelo para Avaliação dos Riscos Psicossociais e de Violência' previsto na Nota Técnica nº 67/2021-CGMAD/DAPES/SAPS/MS para apenados com transtornos mentais.

Ficam designados os agentes públicos integrantes da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Timon para atuarem no feito, já cientes da imprescindibilidade de bem e fielmente cumprirem os seus misteres..

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;

II - O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO", vinculado à 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Timon-MA, com devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis na Notícia de Fato nº 002258-252/2026.

III - Comunique-se, por ofício, à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br)), encaminhando cópia, em Word e Pdf, da presente Portaria;

IV – Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde de Timon/MA, requisitando as seguintes informações:

a) Informar sobre a real existência e o efetivo funcionamento de Serviços de Residência Terapêutica (SRT) no âmbito do Município de Timon/MA, especificando a quantidade de unidades ativas, a respectiva modalidade (SRT Tipo I ou Tipo II), capacidade de acolhimento e ocupação atual;

b) Detalhar se o município dispõe de equipe técnica de referência integrada à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para dar o devido suporte técnico-profissional permanente aos moradores desses serviços residenciais terapêuticos;



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2026. Publicação: 14/09/2026. Nº 177/2026.

ISSN 2764-8060

c) Informar se o município possui fluxo de articulação estabelecido para receber, acompanhar e acolher em SRT os apenados com transtornos mentais egressos de estabelecimentos penais que necessitem de desinternação ou tratamento em meio aberto, conforme a Nota Técnica nº 67/2021-CGMAD/DAPES/SAPS/MS;

d) Esclarecer se as equipes da RAPS de Timon utilizam ou estão capacitadas para utilizar o 'Modelo para Avaliação dos Riscos Psicossociais e de Violência' constante da referida Nota Técnica para subsidiar as avaliações de adequabilidade e planejar os projetos terapêuticos singulares desses apenados.

V - Oficie-se ao Diretores dos Estabelecimentos Prisionais de Timon, requisitando as seguintes informações:

a) Informar de maneira circunstanciada se na referida unidade prisional existem presos (provisórios ou sentenciados) acometidos por transtornos mentais graves que se enquadrem nas situações previstas na Nota Técnica nº 67/2021-CGMAD/DAPES/SAPS/MS, apresentando uma listagem nominal sigilosa com as respectivas guias de recolhimento ou de execução de medida de segurança;

b) Apresentar o diagnóstico clínico (CID-10) ou histórico psiquiátrico registrado de cada apenado identificado nesta situação, bem como os tratamentos e medicações psiquiátricas que lhes estão sendo atualmente fornecidos intramuros;

c) Informar se os referidos apenados contam com acompanhamento por equipe multiprofissional (saúde prisional ou RAPS local) e se já foi realizada ou está planejada a elaboração de laudo com base no 'Modelo para Avaliação dos Riscos Psicossociais e de Violência' da Nota Técnica nº 67/2021 para subsidiar eventual pedido de progressão, desinternação ou encaminhamento psicossocial.

Publique-se e cumpra-se

Timon(MA), data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO, Promotor de Justiça Final, em 10/09/2026, às 12:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.